Justiça em Casos envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes*

Lei modelo e comentário relacionado

O UNODC deseja reconhecer o apoio fornecido pelos governos do Canadá e Suécia para o desenvolvimento desta Lei Modelo e seu comentário.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME

Viena

Nações Unidas

Nova Iorque, 2009

Justiça em Casos envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes Lei modelo e comentário relacionado

Prefácio¹

- 1. Em sua resolução 2005/20 de 22 de julho de 2005, o Conselho Econômico e Social adotou as Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes. As Diretrizes fazem parte do corpo dos padrões e normas das Nações Unidas no crime prevenção e justiça criminal, que são princípios normativos reconhecidos internacionalmente nessa área, desenvolvidos pela comunidade internacional desde 1950. ²
- 2. As Diretrizes representam boas práticas baseadas no consenso refletido no conhecimento temporário e normas internacionais e regionais relevantes, padrões e princípios e destinam-se a fornecer um quadro prático para alcançar os seguintes objetivos:
- (a) Auxiliar no desenho e revisão das leis, procedimentos e práticas nacionais a fim de assegurar o pleno respeito pelos direitos das crianças vítimas e testemunhas de criminalidade e promover a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança ³pelas partes nessa convenção;
- (b) Para ajudar os governos, organizações internacionais que prestam assistência jurídica aos Estados solicitantes, órgãos públicos, organizações não-governamentais e organizações comunitárias e outras partes interessadas na concepção e implementação da legislação, política, programas e práticas que

^{*} Tradução de Gabriele Valente Fontoura e Roberta Gomes Nunes, do original *Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime Model Law and Related Commentary*, disponível em http://bit.ly/2qz0MsB

¹ A introdução destina-se a ser uma nota explicativa sobre a gênese, natureza e escopo do Modelo Lei de Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime; não faz parte do texto da Lei Modelo.

² Para uma compilação das normas existentes das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça, consulte http://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/compendium.html.

³ Nações Unidas, *Tratado Series*, vol. 1577, nï; ½ 27531.

abordam questões-chave relacionadas a crianças vítimas e testemunhas de crimes;

- (c) Orientar profissionais e, quando apropriado, voluntários que trabalham com crianças vítimas e testemunhas de crime em sua prática diária no adulto e juvenil processo de justiça nos níveis nacional, regional e internacional, consistente com a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução da Assembléia Geral 40/34, anexo);
- (d) Ajudar e apoiar aqueles que cuidam de crianças em lidar com sensibilidade com crianças vítimas e testemunhas de crimes.
- 3. Auxiliar os Estados a adaptar sua legislação nacional às disposições contidas nas Diretrizes e em outros instrumentos internacionais relevantes, o presente Modelo A Lei sobre a Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime pretende como instrumento para a elaboração de disposições legais relativas à assistência e à proteção crianças vítimas e testemunhas de crime, particularmente no processo de justiça. O modelo Lei, desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime em cooperação com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Secretaria Internacional de Direitos da Criança, foi revisado em uma reunião de especialistas representando diferentes tradições.
- 4. Projetada para ser adaptável às necessidades de cada Estado, a Lei Modelo foi elaborada dando especial atenção às disposições das Diretrizes cuja implementação exige legislação e as questões-chave relacionadas com crianças vítimas e testemunhas de crime, em particular, o papel das crianças vítimas e testemunhas no processo de justiça.
- 5. Ao elaborar a Lei Modelo, foi tomado o cuidado de refletir a necessidade de acomodar as especificidades da legislação nacional e dos procedimentos judiciais, legais, sociais, econômicos, culturais e geográficos de cada país e os principais tradições jurídicas.
- 6. O âmbito de aplicação da Lei Modelo refere-se principalmente ao sistema de justiça criminal. No entanto, os Estados são convidados a inspirar-se nos princípios e disposições contidas na Lei Modelo ao elaborar legislação que lida com outras áreas em que as crianças precisam de proteção, como a custódia, divórcio, adoção, imigração e direito dos refugiados.
- 7. A Lei Modelo também foi redigida com o objetivo de permitir a participação informal e sistemas de justiça para usar e implementar seus princípios e disposições.
- 8. O conceito de proteção das crianças vítimas, tal como utilizado na Lei Modelo, inclui o proteção de crianças que não querem ou não podem testemunhar ou fornecer informações e suspeitos ou perpetradores que tenham

sido vitimados, intimidados ou forçados a agir ilegalmente ou que o tenham feito sob coação.

9. Para ajudar ainda mais os Estados a interpretar e implementar suas disposições, a lei é acompanhada por um comentário destinado a servir de orientação para interpretação e implementação.

Conteúdo

Página
Prefácio
Parte um. Lei Modelo sobre Justiça em Matéria envolvendo Criança: Vítimas e testemunhas de crimes
Preâmbulo
Capítulo I Definições
Capítulo II. Disposições gerais sobre assistência a crianças vítimas o
testemunhas.
Capítulo III. Assistência a crianças vítimas e testemunhas durante o processo
de justiça
A. Disposições gerais.
B. Durante a fase de investigação
C. Durante a fase de teste
D. No período pós-ensaio
E. Outros processos
Capítulo IV. Disposições finais
Parte dois. Comentário sobre a Lei Modelo sobre Justiça em Matéria
envolvendo crianças vítimas e testemunhas do crime
Introdução
Preâmbulo
Capítulo I. Definições
Capítulo II. Disposições gerais sobre assistência a crianças vítimas o
testemunhas 35
Capítulo III. Assistência a crianças vítimas e testemunhas durante o processo
de justiça
A. Disposições gerais
B. Durante a fase de investigação
C. Durante a fase de teste
D. No período pós-ensaio
E. Outros processos
Capítulo IV. Disposições finais

Parte um

Lei Modelo sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes

Preâmbulo

[Opção 1. Países de direito civil

Considerando as obrigações decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, 1 que foi adotado pela Assembleia Geral em sua resolução 44/25 de 20 de novembro 1989 e entrou em vigor em 2 de Setembro de 1990, e os Protocolos Facultativos, 2 bem como outros instrumentos jurídicos internacionais relevantes.

Considerando, em particular, a resolução do Conselho Econômico e Social 2005/20 de 22 de Julho de 2005, que inclui em anexo as Linhas de Orientação em Matéria de vítimas de crianças e testemunhas de crimes (as "Diretrizes").

Considerando também que toda criança vítima ou testemunha de crime tem o direito de ter seus melhores interesses, dada a consideração primária, salvaguardando os direitos de acusados e condenados.

Tendo em conta os seguintes direitos das crianças vítimas e testemunhas de crime, em particular as contidas na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas Diretrizes:

- (a) O direito de ser tratado com dignidade e compaixão;
- (b) O direito de ser protegido contra a discriminação;
- (c) o direito de ser informado;
- (d) O direito de ser ouvido e de expressar opiniões e preocupações;
- (e) O direito a assistência efetiva;
- (f) o direito à privacidade;
- (g) O direito de ser protegido das dificuldades durante o processo de justiça;
 - (h) o direito à segurança;
 - (i) o direito a medidas preventivas especiais;
 - (j) O direito à reparação;

Considerando que melhores respostas para crianças vítimas e testemunhas de crimes, as crianças e suas famílias podem estar mais dispostas a divulgar casos de vitimização e mais favoráveis ao processo de justiça. A lei foi adotada em... (dia)... (mês)... (ano).]

[Opção 2. Países de Direito Consuetudinário

Uma lei para fornecer assistência e proteção às crianças vítimas e testemunhas de crimes, particularmente no processo de justiça, de acordo com os instrumentos internacionais existentes, especialmente a Convenção sobre os

Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral, em sua resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989, e outras instrumentos internacionais, incluindo as Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo a Vítimas e Testemunhas de Crimes adotadas pelo Conselho Econômico e Social em sua resolução 2005/20 de 22 de julho de 2005 (as "Diretrizes");

- 1. Esta Lei pode ser citada como a "Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas da Lei do Crime".
- 2. Estender-se-á ao longo de [nome do Estado].
- 3. Entrará em vigor [no dia, mês e ano] [após publicação no Jornal Oficial]. Gazette].]

Capítulo I. Definições

Para os fins da presente [Lei] [Ato], aplicam-se as seguintes definições:

- (a) "Criança vítima ou testemunha" significa uma pessoa com menos de 18 anos que é uma vítima ou testemunha de um crime, independentemente do seu papel na infracção ou no processo do alegado infrator ou grupos de infratores. Salvo disposição em contrário, "criança" denota tanto crianças vítimas e quanto testemunhas infantis;
- (b) "Profissionais" significa pessoas que, no contexto de seu trabalho, estão em contato com crianças vítimas e testemunhas de crimes ou são responsáveis por atender às necessidades de crianças no sistema judicial e a quem a [Lei] [Lei] é aplicável. Este inclui, mas não se limita ao seguinte: advogados (as) de crianças e vítimas e pessoas de apoio; praticantes de serviços de proteção à criança; pessoal de agência de bem-estar infantil; procuradores e advogados de defesa; pessoal diplomático e consular; pessoal do programa de violência doméstica; magistrados e juízes; pessoal do tribunal; agentes da lei; oficiais de condicional; médicos profissionais de saúde mental e mental; e assistentes sociais:
- (c) "Processo judicial" engloba a detecção do crime, a realização da queixa, investigação, acusação e julgamento e procedimentos pós-julgamento, independentemente se o caso é tratado no sistema de justiça criminal nacional, internacional ou regional por adultos ou jovens ou em sistemas de justiça costumeiros ou informais;
- (d) "sensível à criança" significa uma abordagem que considera principalmente a direito à proteção e que leva em conta as necessidades e pontos de vista individuais de uma criança;
- (e) "Pessoa de apoio" significa uma pessoa especialmente treinada e designada para ajudar uma criança durante todo o processo de justiça, a fim de prevenir o risco de coação, revitimização ou vitimização secundária;

- (f) "Tutor da criança" significa uma pessoa que tenha sido formalmente reconhecida pelo direito nacional como responsável por cuidar dos interesses de uma criança quando os pais da criança não têm responsabilidade parental sobre ela ou morreram;
- (g) "Guardian ad litem" significa uma pessoa nomeada pelo tribunal para proteger os interesses da criança em processos que afetem seus interesses;
- (h) "Vitimização secundária" significa vitimização que ocorre não como um resultado de um ato criminoso, mas através da resposta de instituições e indivíduos para a vítima;
- (i) "Revitimização" significa uma situação em que uma pessoa sofre mais do que uma incidente criminal durante um período específico de tempo.

Capítulo II. Disposições gerais sobre assistência para crianças vítimas e testemunhas

Artigo 1. Melhor interesse da criança

Todas as crianças, especialmente crianças vítimas e testemunhas, no contexto da [Lei] [Ato], tem o direito de ter seus melhores interesses, como consideração primária, enquanto salvaguardarem os direitos de um acusado ou condenado.

Artigo 2. Princípios gerais

- 1. Uma criança vítima ou testemunha deve ser tratada sem discriminação de qualquer tipo, independentemente da raça da criança ou de seus pais ou tutores legais, cor, religião, crenças, idade, estatuto familiar, cultura, língua, etnia, nacionalidade ou origem social, cidadania, sexo, orientação sexual, opiniões políticas ou outras, deficiências, se houver, ou status de nascimento, propriedade ou outra condição.
- 2. Uma criança vítima ou testemunha de crime deve ser tratada de maneira cuidadosa e sensível que respeite sua dignidade durante todo o processo judicial, levando em consideração a sua situação pessoal e necessidades imediatas e especiais, idade, sexo, deficiências se houver e nível de maturidade.
- 3. A interferência na vida privada da criança deve ser limitada ao mínimo necessário como definido por lei, a fim de garantir altos padrões de evidência e um resultado justo e equitativo do processo.
- 4. A privacidade de uma criança vítima ou testemunha deve ser protegida.
- 5. As informações que tendem a identificar uma criança como testemunha ou vítima não devem ser publicadas sem a permissão expressa do tribunal.
- 6. Uma criança vítima ou testemunha terá o direito de expressar a sua visão, opinião e crenças livremente, em suas próprias palavras, e terá o direito de contribuir para as decisões que afetam a sua vida, incluindo as tomadas no decurso do processo de justiça.

Artigo 3. Dever de denunciar crimes envolvendo uma criança vítima ou testemunha

- 1. Professores, médicos, assistentes sociais e outras categorias profissionais, conforme adequado, tem o dever de notificar [nome da autoridade competente] se tiver causa razoável para suspeitar que uma criança é uma vítima ou testemunha de um crime.
- 2 As pessoas referidas no parágrafo 1º do presente artigo devem assistir a criança da melhor maneira possível com suas habilidades até que a criança receba assistência profissional apropriada.
- 3. O dever de informar estabelecido no parágrafo 1º deste artigo substitui qualquer obrigação de confidencialidade, exceto no caso de confidencialidade entre advogado e cliente.

Artigo 4. Proteção das crianças contra o contato com infratores

- 1. Qualquer pessoa que tenha sido condenada em um veredicto final de um crime qualificado contra uma criança não será elegível para trabalhar em um serviço, instituição ou prestação de serviços às crianças.
- 2. Os serviços, instituições ou associações que prestam serviços a crianças devem ter medidas adequadas para assegurar que as pessoas que tenham sido acusadas de uma ofensa direta contra uma criança não deve entrar em contato com crianças.
- 3. Para os fins dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, [nome do órgão competente] deverá promulgar regulamentos que contenham o seguinte:
- (a) A definição de uma ofensa criminal qualificada com respeito à severidade de a sentença que pode ser imposta pelo tribunal;
 - (b) Uma lista de infrações penais qualificadas obrigatórias;
- (c) O mandato do tribunal para emitir uma ordem impedindo que um indivíduo condenado por infrações penais possa trabalhar em serviços, instituições ou associações de serviços para crianças;
- (d) Uma definição de serviços, instituições e associações que prestam serviços para crianças;
- (e) Medidas a tomar pelos serviços, instituições e associações que prestam serviços às crianças para garantir que as pessoas acusadas de um crime não entrar em contato com as crianças.
- 4. Qualquer pessoa que conscientemente viole os parágrafos 1º ou 2º deste artigo será culpada de uma infração e deve ser sujeito à punição especificada

nos regulamentos a serem estabelecidos nos termos do parágrafo 3º do presente artigo.

Artigo 5. Nacional [autoridade] [escritório] para a proteção de crianças vítimas e testemunhas

[*Opção para os Estados que estabelecem uma autoridade nacional:*

- 1. Uma autoridade nacional para a proteção de crianças vítimas e testemunhas (a "Autoridade") é aqui estabelecido.
- 2. A Autoridade compreende:
 - (a) Um juiz de [nome do tribunal competente];
- (b) Um representante do Ministério Público especializado em casos envolvendo crianças;
 - (c) Um representante dos órgãos de aplicação da lei;
- (d) Um representante dos serviços de proteção de menores ou de qualquer outro serviço dentro do ministério responsável pelos assuntos sociais;
 - (e) Um representante do ministério responsável pela saúde;
- (f) Um representante da Ordem dos Advogados, se possível, especializado em casos envolvendo crianças;
- (g) Um representante de cada organização de apoio às vítimas reconhecida de serviços para crianças;
 - (h) Um representante do ministério responsável pela educação;

[Opcional: (i) Qualquer outro representante de acordo com os requisitos locais].

3. Os membros da Autoridade são nomeados pelo [nome do ministro competente] dentro de [...] meses da entrada em vigor desta [Lei] [Ato].]

[Opção para os Estados que preferem não estabelecer uma autoridade nacional, mas contar com corpo ou ministério existente:

1. Um escritório para a proteção de crianças vítimas e testemunhas (o "Escritório") será estabelecido dentro de [nome do órgão ou ministério competente].

2. O Gabinete inclui:

- (a) Um juiz de [nome do tribunal competente];
- (b) Um representante do Ministério Público especializado em casos envolvendo crianças;
 - (c) Um representante dos órgãos de aplicação da lei;
- (d) Um representante dos serviços de proteção de menores ou de qualquer outro serviço dentro do ministério responsável pelos assuntos sociais;

- (e) Um representante do ministério responsável pela saúde;
- (f) Um representante da Ordem dos Advogados, se possível, especializado em casos envolvendo crianças;
- (g) Um representante de cada organização de apoio às vítimas reconhecida que serviços para crianças;
 - (h) Um representante do ministério responsável pela educação;

[Opcional: (i) Qualquer outro representante de acordo com os requisitos locais].

3. O Escritório desempenhará as funções previstas no artigo 6º da presente [Lei] [Ato].]

Artigo 6. Funções da [autoridade nacional] [escritório] para a proteção de vítimas e testemunhas infantis

A [Autoridade] [Escritório] deverá executar as seguintes funções:

- (a) Adotará políticas nacionais gerais relacionadas com as crianças vítimas e testemunhas;
- (b) Com base nas políticas nacionais, elaborará recomendações sobre as políticas relevantes e programas de prevenção e proteção e submetê-los ao público relevante autoridades;
- (c) Promover e assegurar a coordenação dos serviços e das instituições a nível nacional que prestam assistência ou tratamento a crianças vítimas e testemunhas por:
 - (i) Monitorar a implementação dos procedimentos existentes relacionados as denúncias de atos criminosos e prestação de assistência a vítimas infantis e testemunhas, incluindo representação legal e colocação, e estabelecendo procedimentos em que não existam;
 - (ii) Fazer recomendações ao ministério ou ministérios competentes sobre o emissão de regulamentos e protocolos;
- (d) Estabelecerá diretrizes para o estabelecimento de mecanismos tais como linhas diretas de proteção à criança, a serem reguladas por [nome do órgão competente];
- (e) Estabelecer diretrizes para a formação de profissionais que trabalham com crianças vítimas e testemunhas;
- (f) Inicia a investigação sobre questões relacionadas com as crianças vítimas e testemunhas;
- (g) divulga informações relativas à assistência às crianças vítimas e testemunhas entre pessoas e instituições responsáveis por crianças, incluindo escolas, organizações públicas, instituições e centros acessíveis às crianças;

(h) Publica relatórios anuais sobre o desempenho dos organismos sujeitos às disposições desta [Lei] [Ato] e de suas próprias atividades.

Artigo 7. Confidencialidade

- 1. Além de qualquer proteção legal existente da privacidade de crianças vítimas e testemunhas, em conformidade com o artigo 3, parágrafo 3°, desta [Lei] [Ato], todas as pessoas que trabalham com uma criança vítima ou testemunha, bem como todos os membros da [Autoridade] [Escritório] estabelecido de acordo com o artigo 5 da presente [Lei] [Lei] deverá manter confidencialidade de todas as informações sobre crianças vítimas e testemunhas que possam ter adquiridos no desempenho do seu dever.
- 2. Qualquer pessoa que violar o parágrafo 1º deste artigo será culpada de um delito e ficará sujeito a uma pena de prisão de [...] ou uma multa de [...] ou ambas.

Artigo 8. Treinamento

- 1. Os profissionais que trabalham com crianças vítimas e testemunhas são submetidos a treinamento em questões relacionadas a crianças vítimas e testemunhas
- 2. Quando apropriado, a [Autoridade] [Escritório] estabelecida no artigo 5 da presente [Lei] [Ato] deve desenvolver e publicar currículos de treinamento para profissionais com crianças vítimas e testemunhas de crime. A formação deve abranger o seguinte:
- (a) Normas, padrões e princípios relevantes de direitos humanos, incluindo os direitos da criança;
- (b) Princípios e deveres éticos relacionados ao desempenho de suas funções;
 - (c) Sinais e sintomas indicativos de crimes contra crianças;
- (d) Aptidões e técnicas de avaliação de crises, especialmente para fazer referências, com ênfase na necessidade de confidencialidade;
- (e) A dinâmica e natureza da violência contra as crianças e o impacto e as consequências, incluindo efeitos físicos e psicológicos negativos, de crimes contra crianças;
- (f) Medidas e técnicas especiais para assistir as crianças vítimas e testemunhas no processo de justiça;
- (g) Informações sobre os estágios de desenvolvimento das crianças, bem como sobre as questões linguísticas, étnicas, religiosas, sociais e de género relacionadas com a idade, com proteção a crianças de grupos desfavorecidos;
- (h) Habilidades apropriadas de comunicação entre adultos e crianças, incluindo abordagem;

- (i) Técnicas de entrevista e avaliação que minimizem a angústia ou o trauma às crianças enquanto maximiza a qualidade da informação recebida deles, incluindo habilidades em lidar com crianças vítimas e testemunhas de forma sensível, compreensiva, construtiva e de maneira reconfortante;
- *(j)* Métodos para proteger e apresentar provas e para interrogar crianças testemunhas;
- (k) Papéis e métodos utilizados por profissionais que trabalham com crianças vítimas e testemunhas.

Capítulo III. Assistência a crianças vítimas e testemunhas durante o processo de justiça

A. Disposições gerais

Artigo 9. Direito de ser informado

Uma criança vítima ou testemunha, seus pais ou tutor, seu advogado, a pessoa de apoio, se designada, ou outra pessoa apropriada designada para prestar assistência, a partir do primeiro contato com o processo judicial e durante todo esse processo, será prontamente informado por [nome da autoridade competente] sobre a fase do processo e, na medida do possível e apropriado, sobre o seguinte:

- (a) Procedimentos do processo de justiça criminal para adultos e jovens, incluindo o papel das crianças vítimas ou testemunhas, a importância, o tempo e a forma de testemunho, e as formas pelas quais as entrevistas serão conduzidas durante a investigação e tentativas;
- (b) Mecanismos de apoio existentes para uma criança vítima ou testemunha ao fazer uma denúncia e participando em investigações e processos judiciais, incluindo a disponibilidade de um advogado da vítima ou outra pessoa apropriada designada para fornecer assistência;
- (c) Lugares e horários específicos de audiências e outros eventos relevantes:
 - (d) Disponibilidade de medidas de proteção;
- (e) Mecanismos existentes para a revisão de decisões que afetam a criança vítima ou testemunha;
- (f) Direitos relevantes das crianças vítimas e testemunhas, em conformidade com os legislação, a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos jurídicos internacionais, incluindo as Diretrizes e a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Vítimas de Crime e Abuso de Poder, adotadas pela Assembleia Geral em seu Resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985;

- (g) Oportunidades existentes para obter reparação do infrator ou do Estado através do processo de justiça, através de processos civis alternativos ou através de processos;
- (h) Disponibilidade e funcionamento de esquemas de justiça restaurativa;
- (i) Disponibilidade de serviços de saúde, psicológicos, sociais e outros relevantes e os meios de acesso a tais serviços, bem como a disponibilidade de aconselhamento legal ou outro ou representação e apoio financeiro de emergência, quando aplicável;
- (j) O progresso e disposição do caso específico, incluindo a apreensão, prisão e custódia do acusado e quaisquer alterações pendentes a esse estatuto, o decisão do Ministério Público e desenvolvimentos relevantes pós-julgamento e o caso.

Artigo 10. Assistência Jurídica

Uma criança vítima ou testemunha deve ser designada gratuitamente por um advogado do Estado em todo o processo de justiça nos seguintes casos:

- (a) A pedido deste;
- (b) A pedido de seus pais ou guardião;
- (c) A pedido da pessoa de apoio, se um tiver sido designado;
- (d) Nos termos de uma ordem do tribunal por sua própria iniciativa, se o tribunal considerar a atribuição de um advogado para ser no melhor interesse da criança.

Artigo 11. Medidas de proteção

Em qualquer fase do processo de justiça, onde a segurança de uma criança vítima ou testemunha considerada em risco, [nome da autoridade competente] deve providenciar medidas de proteção postas em prática para a criança. Essas medidas podem incluir o seguinte:

- (a) Evitar o contato direto entre uma criança vítima ou testemunha e o acusado em qualquer ponto no processo de justiça;
- (b) Solicitar ordens de restrição de um tribunal competente, apoiado por um sistema de registro;
- (c) Solicitar uma ordem de prisão preventiva para o acusado de um tribunal competente, com condições de fiança "sem contato";
- (d) Solicitar uma ordem de um tribunal competente para colocar o acusado em prisão domiciliar;
- (e) Solicitar proteção para uma criança vítima ou testemunha pela polícia ou outra agências relevantes e salvaguardar o paradeiro da criança da divulgação;
- (f) Fazer ou requerer junto das autoridades competentes outras medidas de proteção que podem ser consideradas apropriadas.

Artigo 12. Idioma, intérprete e outras medidas de assistência especial

- 1. O tribunal deve assegurar que os procedimentos relevantes para o depoimento de uma criança vítima ou testemunha sejam conduzidos em linguagem simples e compreensível para uma criança.
- 2. Se uma criança precisar da ajuda de interpretação para uma língua que a criança entende, um intérprete deve ser fornecido gratuitamente.
- 3. Se, em vista da idade da criança, nível de maturidade ou necessidades individuais especiais, que podem incluir, mas não se limitam a incapacidades, se houver, etnia, pobreza ou risco de revitimização, a criança requer medidas especiais de assistência para testemunhar ou participar do processo de justiça, tais medidas devem ser fornecidas gratuitamente.

B. Durante a fase de investigação

As disposições contidas na presente seção ("B. Durante a investigação fase ") desta [Lei] [Ato] aplica-se a todas as autoridades nacionais competentes na investigação de casos envolvendo uma criança vítima ou testemunha.

Artigo 13. Investigador especialmente treinado

- 1. Um investigador especialmente treinado em lidar com crianças será nomeado por [nome da autoridade competente] para orientar a entrevista da criança, usando uma abordagem sensível à criança.
- 2. O investigador deverá, na medida do possível, evitar a repetição da entrevista durante o processo de justiça, a fim de evitar a vitimização secundária da criança.

Artigo 14. Exames médicos e coleta de amostras corporais

- 1. Uma criança vítima ou testemunha só deve ser submetida a exame médico ou coleta de uma amostra corporal apenas se forem satisfeitas as duas condições seguintes:
- (a) seus pais ou guardião ou a pessoa de apoio estiverem presentes, a menos que criança decida de outra forma;
- (b) Autorização por escrito para um exame médico ou para coleta de uma amostra corporal foi fornecida pelo tribunal, por um oficial da polícia ou pelo promotor.
- 2. O tribunal, um oficial de polícia superior ou o procurador devem autorizar por escrito o exame médico ou a coleta de uma amostra corporal somente se

existirem motivos razoáveis para supor que tal exame ou coleta de uma amostra corporal seja necessário.

- 3. Se em algum momento durante a fase de investigação houver alguma dúvida quanto à criança vítima ou testemunha, incluindo a saúde mental da criança, a autoridade competente que conduz os procedimentos deve assegurar que um exame médico abrangente seja realizado na criança por um médico o mais rápido possível.
- 4. Após esse exame médico, a autoridade competente encarregada do procedimento deve envidar todos os esforços para assegurar que a criança receba o tratamento, conforme recomendado pelo médico, incluindo, quando necessário, a internação no Hospital.

Artigo 15. Pessoa de apoio

Desde o início da fase de investigação e durante todo o processo de justiça, as crianças vítimas e testemunhas serão apoiadas por uma pessoa com formação e habilidades profissionais para se comunicar e ajudar crianças de diferentes idades e motivos para prevenir o risco de coação, revitimização e vitimização secundária.

Artigo 16. Designação de uma pessoa de apoio

- 1. O investigador deve informar [nome da autoridade competente] da sua intenção de convidar uma criança vítima ou testemunha para uma entrevista e pedir a designação de uma pessoa de apoio.
- 2. A pessoa de apoio será designada por [nome do organismo competente]. Antes da designação, [nome da autoridade competente] deve consultar a criança e os seus pais ou tutor, inclusive no que diz respeito ao gênero da pessoa de apoio a ser designada.
- 3. A pessoa de apoio deve ter tempo suficiente para se familiarizar com o criança antes da primeira entrevista começar.
- 4. Ao convidar a criança para uma entrevista, o investigador deve informar a pessoa de apoio da criança a hora e o local da entrevista.
- 5. Qualquer entrevista de uma criança vítima ou testemunha conduzida como parte do processo de justiça deve ocorrer na presença da pessoa de apoio.
- 6. A continuidade da relação entre a criança e a pessoa de apoio deve ser assegurada, na maior medida possível, ao longo do processo judicial.

7. [*Nome do organismo competente*], que designou a pessoa de apoio, monitorará a trabalho da pessoa de apoio e o/a auxiliará, se necessário. Se a pessoa de apoio não cumprir seus deveres e funções de acordo com esta [Lei] [Ato], [*nome do organismo competente*] um substituto de apoio será designado após consulta com a criança.

Artigo 17. Funções da pessoa de apoio

A pessoa de apoio deve, inter alia:

- (a) Fornecer apoio emocional geral à criança;
- (b) Prestar assistência, de maneira sensível à criança, durante todo o processo de justiça. Essa assistência pode incluir medidas para aliviar os efeitos negativos da infração penal sobre a criança, medidas para ajudar a criança a executar sua vida diária e medidas para ajudar a criança a lidar com questões administrativas decorrentes das circunstâncias do caso:
 - (c) Indicar se a terapia ou aconselhamento é necessário;
- (d) Articular e comunicar com os pais da criança ou responsável, família, amigos e advogado, conforme apropriado;
- (e) Informar a criança sobre a composição da equipe de investigação ou tribunal e todas as outras questões, conforme estabelecido no artigo 9 desta [Lei] [Ato];
- (f) Em coordenação com o advogado que representa a criança ou na ausência de um advogado representando a criança, discuta com o tribunal, a criança e seus pais ou responsáveis, as diferentes opções para fornecer provas, tais como, gravação em vídeo e outros meios para salvaguardar os melhores interesses da criança;
- (g) Em coordenação com o advogado que representa a criança ou na ausência de um advogado que a represente, discutir com as agências de aplicação da lei, o promotor e o tribunal a conveniência de ordenar medidas de proteção;
 - (h) Solicitar que medidas de proteção sejam ordenadas, se necessário;
- (i) Solicitar medidas de assistência especial se as circunstâncias da criança as justificarem.

Artigo 18. Informações a prestar à pessoa de apoio

Além das informações a serem fornecidas nos termos do artigo 9 desta Lei [Act], em todas as fases do processo de justiça, a pessoa de apoio deve ser mantida informada sobre:

- (a) As acusações contra o acusado;
- (b) A relação entre o acusado e a criança;
- (c) O status de custódia do acusado.

Artigo 19. Funções da pessoa de apoio em caso de liberação do acusado

A pessoa de apoio, tendo sido informada pela autoridade competente da liberação do acusado de custódia ou prisão preventiva deve informar a criança e seus pais ou tutor e advogado em conformidade e devem ajudá-lo a solicitar medidas de proteção adequadas, se necessário.

C. Durante a fase experimental

Artigo 20. Confiabilidade da prova infantil

- 1. Uma criança é considerada uma testemunha capaz a menos que seja provada de outra forma através de exame de competência administrado pelo tribunal, de acordo com o artigo 21 da [Lei] [Ato], e seu depoimento não deve ser considerado inválido ou não pela razão de sua idade, desde que sua idade e maturidade permitam a prestação de testemunho inteligível e credível.
- 2. Para os propósitos desta seção ("C. Durante a fase de julgamento"), o testemunho de uma criança inclui o testemunho dado com meios técnicos de comunicação ou através da assistência de um especialista em entender e se comunicar com as crianças.
- 3. O peso dado ao testemunho de uma criança deve estar de acordo com a sua idade e maturidade.
- 4. Uma criança, independentemente de prestar depoimento, terá a oportunidade de expressar suas opiniões e preocupações pessoais em assuntos relacionados com o caso, o seu envolvimento no processo de justiça, em particular a sua segurança com respeito ao acusado, sua preferência em testemunhar ou não e a maneira na qual o testemunho deve ser dado, bem como qualquer outro assunto relevante que a afete. Nos casos em que suas opiniões não tenham sido atendidas, a criança deve receber uma explicação clara das razões pelas quais não foi aceita.
- 5. Uma criança não será obrigada a testemunhar no processo judicial contra a sua vontade sem o conhecimento de seus pais ou guardião. Seus pais ou responsáveis devem ser convidados a acompanhar a criança, exceto nas seguintes circunstâncias:
- (a) Os pais ou o tutor são o alegado autor da infração cometida contra a criança;
- (b) A criança manifesta a preocupação de estar acompanhada por seus pais ou guardião;
- (c) O tribunal considera que não é do melhor interesse da criança ser acompanhado por seus pais ou guardião.

Artigo 21. Exame de competência

- 1. Um exame de competência de uma criança só pode ser realizado se o tribunal determinar que existem razões convincentes para o fazer. As razões de tal decisão devem ser registradas pelo tribunal. Ao decidir se deve ou não realizar um exame de competência, o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primária.
- 2. O exame de competência visa determinar se a criança é ou não capaz de entender as perguntas que são colocadas para ela em uma linguagem que uma criança compreenda bem como a importância de dizer a verdade. A idade da criança sozinha não é uma razão convincente para solicitar um exame de competência.
- 3. O tribunal pode nomear um perito com o objetivo de examinar a competência da criança. Além do especialista, as únicas outras pessoas que podem estar presentes em um exame de competência são:
 - (a) O magistrado ou juiz;
 - (b) O promotor público;
 - (c) O advogado de defesa;
 - (d) O advogado da criança;
 - (e) A pessoa de apoio;
 - (f) Um repórter da corte ou secretário;
- (g) Qualquer outra pessoa, incluindo os pais da criança ou tutor ou um guardião *ad litem*, cuja presença, na opinião do tribunal, é necessária para o bem-estar da criança.
- 4. Se o tribunal não nomear um perito, o exame de competência de uma criança deve ser conduzida pelo tribunal com base em perguntas submetidas pelo procurador e advogado de defesa.
- 5. As perguntas devem ser feitas de uma maneira sensível à criança, apropriada à idade, ao nível de desenvolvimento da criança e não deve estar relacionado com as questões envolvidas no julgamento. Eles devem se concentrar em determinar a capacidade da criança de entender perguntas e respondê-las com sinceridade.
- 6. Os exames psicológicos ou psiquiátricos para avaliar a competência de uma criança não serão encomendados, a menos que sejam demonstradas razões imperiosas para o fazer.
- 7. Um exame de competência não deve ser repetido.

Artigo 22. Juramento

- 1. A critério do magistrado ou juiz presidente, uma testemunha infantil não será obrigada a fazer um juramento, por exemplo, se a criança não for capaz de compreender as consequências de se prestar um juramento. Nesses casos, o magistrado ou juiz presidente pode oferecer à criança a oportunidade de prometer dizer a verdade. Em qualquer caso, o tribunal deve, no entanto, ouvir o testemunho da criança.
- 2. Uma criança testemunha não será processada por dar falso testemunho.

Artigo 23. Designação de uma pessoa de apoio durante o julgamento

- 1. Antes de convidar uma criança vítima ou testemunha ao tribunal, o magistrado ou juiz competente deve verificar se a criança já está recebendo a assistência de uma pessoa de apoio.
- 2. Se a pessoa de apoio ainda não tiver sido designada, o magistrado competente ou o juiz deve nomear um em consulta com a criança e seus pais ou responsáveis, e fornecerá à pessoa de apoio tempo suficiente para se familiarizar com o caso e manter contato com a criança.
- 3. O magistrado ou juiz competente deve informar a pessoa de apoio a data e o local do julgamento ou sessão do tribunal.

Artigo 24. Áreas de espera

- 1. O magistrado ou juiz competente deve assegurar que as crianças vítimas e testemunhas possam esperar em áreas de espera apropriadas, equipadas de uma forma adequada às crianças.
- 2. As áreas de espera utilizadas por crianças vítimas e testemunhas não devem ser visíveis a pessoas acusadas de terem cometido uma infraçção penal.
- 3. Sempre que possível, as áreas de espera usadas por crianças vítimas e testemunhas devem ser separadas da área de espera prevista para testemunhas adultas.
- 4. O magistrado ou juiz competente pode, se for o caso, ordenar uma criança vítima ou testemunha de esperar em um local longe do tribunal e convidar a criança a aparecer quando solicitado.
- 5. O magistrado ou juiz deve dar prioridade a ouvir o depoimento de uma criança vítima e testemunha, a fim de minimizar o tempo de espera durante a audiência.

Artigo 25. Apoio emocional a crianças vítimas e testemunhas

- 1. Além dos pais ou tutor da criança e seu advogado ou outra pessoa competente designada para prestar assistência, o magistrado ou juiz competente deve permitir que a pessoa de apoio acompanhe uma criança vítima ou testemunha durante todo o processo judicial, a fim de reduzir a ansiedade ou o estresse.
- 2. O magistrado ou juiz competente deve informar a pessoa de apoio que ele ou ela, bem como a própria criança, pode pedir ao tribunal um recesso sempre que o criança precisar.
- 3. O tribunal pode ordenar que os pais ou responsáveis da criança sejam removidos de uma audiência somente quando é no melhor interesse da criança.

Artigo 26. Instalações do tribunal

- 1. O magistrado ou juiz competente deve assegurar que as disposições adequadas para crianças vítimas ou testemunhas são feitas no tribunal, tais como, mas não se limitando a, fornecer assentos elevados e assistência para crianças com deficiência.
- 2. O gabinete do tribunal deve assegurar que, na medida do possível, a criança seja pode sentar-se perto de seus pais ou guardião, pessoa de apoio ou advogado durante processo.

[Artigo 27. Exame cruzado (opção para países de direito consuetudinário)

Quando aplicável, e tendo em devida conta os direitos do acusado, as autoridades competentes não devem permitir o interrogatório de uma criança vítima ou testemunha pelo acusado. Tal interrogatório pode ser realizado pelo advogado de defesa sob supervisão do magistrado ou juiz competente, que terá o dever de prevenir a solicitação de qualquer pergunta que possa expor a criança à intimidação, dificuldades ou aflição indevida.]

Artigo 28. Medidas para proteger a privacidade e o bem-estar dos vítimas e testemunhas infantis

A pedido de uma criança vítima ou testemunha, os seus pais ou tutor, o seu advogado, a pessoa de apoio, outra pessoa apropriada designada para prestar assistência ou, por sua própria iniciativa, o tribunal, tendo em conta os interesses superiores do menor, pode ordenar uma ou mais das seguintes medidas para proteger a privacidade e a integridade e o bem-estar mental da criança e para evitar angústia e problemas secundários da vitimização:

- (a) Expurgar do registro público qualquer nome, endereço, local de trabalho, ou qualquer outra informação que possa ser usada para identificar a criança;
- (b) Proibir o advogado de defesa de revelar a identidade da criança ou divulgar qualquer material ou informação que tenderia a identificar a criança;
- (c) Ordenar a não divulgação de quaisquer registros que identifiquem a criança, até o tempo que o tribunal julgar apropriado;
- (d) Atribuir um pseudônimo ou um número a uma criança, caso em que o nome completo e a data de nascimento da criança deve ser revelada ao acusado dentro de um prazo razoável. período para a preparação de sua defesa;
- (e) Esforços para ocultar as características ou descrição física da criança que testemunha ou para evitar angústia ou danos à criança, incluindo testemunhar:
 - (i) Atrás de um escudo opaco;
 - (ii) Uso de dispositivos de imagem ou de alteração de voz;
 - (iii) Através de exame em outro local, transmitido simultaneamente ao tribunal por meio de circuito fechado de televisão;
 - (iv) Por meio de um exame em vídeo da criança testemunha antes da audiência, caso em que o advogado do acusado deve comparecer ao exame e ter a oportunidade de examinar a criança testemunha ou vítima;
 - (v) Através de um intermediário qualificado e adequado, tal como, mas não limitado intérprete para crianças com audição, visão, fala ou outro deficiências;
 - (f) Realizar sessões fechadas:
- (g) Dar ordens para remover temporariamente o acusado do tribunal, se a criança se recusar a prestar testemunho na presença do acusado ou se as circunstâncias mostrarem que a criança pode ser inibida de falar a verdade na presença dessa pessoa. Nestes casos, o advogado de defesa deve permanecer na sala de audiências e interrogar a criança, e o direito de confronto do acusado será assim garantido;
 - (h) Permitir recessos durante o testemunho da criança;
- (i) Agendar audiências em horários do dia apropriados à idade e maturidade da criança;
- *(j)* Tomar qualquer outra medida que o tribunal julgue necessária, incluindo, quando aplicável, o anonimato, levando em conta os melhores interesses da criança e os direitos do acusado.

D. No período pós-ensaio

Artigo 29. Direito à restituição e indemnização

[Opção se existir um fundo de vítimas do Estado:

1. O tribunal deve informar uma criança vítima, os seus pais ou tutor e os seus advogados sobre os procedimentos para pedir indenização.

2. Uma criança vítima que não seja nacional deverá ter direito a pedir indenização.]

[Opção 1. Países de Direito Consuetudinário

- 3. Mediante condenação do acusado e para além de qualquer outra medida imposta a ele ou ela, o tribunal pode, a pedido do procurador, a vítima, seus pais tutor ou advogado da vítima, ou por sua própria iniciativa, ordenar que o infrator faça restituição ou compensação a uma criança da seguinte forma:
- (a) Em caso de dano, perda ou destruição de bens de uma criança vítima, como um resultado da comissão da infracção ou da detenção ou tentativa de detenção do infrator, o tribunal pode ordenar ao infrator que pague à criança ou ao seu representante do valor de substituição no caso de a propriedade não poder ser devolvida na íntegra;
- (b) Em casos de danos corporais ou psicológicos a uma criança como resultado da missão da infração ou a detenção ou tentativa de detenção do infrator, o tribunal pode condenar o infrator a compensar financeiramente a criança por todos os danos incorridos como resultado do dano, incluindo despesas relacionadas à reintegração social e educacional, tratamento médico, cuidados de saúde mental e serviços jurídicos;
- (c) Em casos de danos corporais ou ameaça de danos corporais a uma criança que era um membro do domicílio do infrator no momento relevante, o tribunal pode ordenar ao infrator pagar a criança compensações pelas despesas incorridas como resultado da mudança de casa do agressor.]

[Opção 2. Países onde os tribunais penais não têm jurisdição sobre ações civis

3. Após a entrega do veredicto, o tribunal deve informar a criança, seus pais ou tutor e advogado da criança do direito à restituição e indenização, nos termos conforme a legislação nacional.]

[Opção 3. Países onde os tribunais penais têm jurisdição em processos civis

3. O tribunal ordenará a restituição integral ou indenização à criança, se for caso disso, informar a criança sobre a possibilidade de procurar assistência para a execução da ordem de restituição ou compensação.]

Artigo 30. Medidas de Justiça Restaurativa

Se as medidas de justiça restaurativa forem consideradas, [nome do órgão competente] informar a criança, seus pais ou responsável e o advogado da criança sobre os programas de justiça restaurativa e como acessar tais programas, bem como a possibilidade de pedir restituição e indenização em

tribunal, se a justiça restaurativa programa não consegue chegar a um acordo entre a criança vítima e o agressor.

Artigo 31. Informações sobre o resultado do julgamento

- 1. O magistrado ou juiz competente deve informar a criança, aos seus pais ou guardião e a pessoa de apoio o resultado do julgamento.
- 2. O magistrado ou juiz competente deve convidar a pessoa de apoio para prestar o apoio emocional à criança para ajudá-la a chegar a um acordo com o resultado do julgamento, se necessário.

[Opção para países de Direito Consuetudinário:

3. O tribunal deve informar a criança, aos seus pais ou tutor e o advogado da criança dos procedimentos existentes para a concessão de liberdade condicional ao infrator e direito da criança de expressar sua opinião a esse respeito.]

Artigo 32. Papel da pessoa de apoio após o conclusão do processo

- 1. Imediatamente após a conclusão do processo, a pessoa de apoio deve contatar as agências ou profissionais apropriados para assegurar que mais aconselhamento ou tratamento da criança vítima ou testemunha é fornecido, se necessário.
- 2. No caso de uma criança vítima ou testemunha precisar ser repatriada, a pessoa de apoio deve contatar as autoridades competentes, incluindo os consulados, a fim de assegurar a correta aplicação das disposições nacionais e internacionais relevantes que regem a repatriação de crianças e para ajudar a criança nos preparativos para o repatriamento.

Artigo 33. Informação sobre a libertação de pessoas condenadas

- 1. No caso de uma pessoa condenada ser libertada da detenção, [nome do autoridade competente], através da pessoa de apoio, se aplicável, ou através da advogado, informará a criança e seus pais ou responsáveis sobre essa liberação. As informações devem ser fornecidas pelo [nome da autoridade competente] o mais cedo possível após essa decisão ter sido tomada, o mais tardar, um dia antes do lançamento.
- 2. O tribunal deve informar uma criança vítima ou testemunha da libertação de um condenado pelo menos até um período de [...] anos após a criança ter atingido a idade de 18 anos.

E. Outros processos

Artigo 34. Aplicação alargada a outros processos

As disposições desta [Lei] [Lei] aplicar-se-ão, mutatis mutandis, a todas as questões relativas a uma criança vítima ou testemunha, incluindo questões civis.

[Capítulo IV. Disposições finais]

[Artigo 35. Disposições finais (opção para países de direito civil)

A presente [Lei] [Ato] entrará em vigor de acordo com as leis nacionais procedimentos previstos na legislação nacional de [nome do país].]

Parte dois

Comentário sobre a Lei Modelo sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças vítimas e testemunhas de crimes

Introdução

Em sua resolução 2005/20 de 22 de julho de 2005, o Conselho Econômico e Social adotou as Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime (as "Diretrizes"), contidas no anexo a essa resolução. As orientações fazem parte do corpo das normas e normas das Nações Unidas sobre normas de prevenção do crime e justiça crininal, que são princípios normativos reconhecidos internacionalmente nessa área, operada pela comunidade internacional desde 1950. Para ajudar os países, as organizações internacionais que prestam assistência jurídica aos Estados solicitantes, órgãos públicos e organizações não-governamentais, bem como os profissionais, na implementação das Diretrizes, os O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em cooperação com o UNICEF, uma série de ferramentas técnicas, incluindo a Lei Modelo sobre Justiça em Matéria envolvendo Vítimas e Testemunhas de Crimes.

O objetivo da Lei Modelo é auxiliar os governos na elaboração de diretrizes nacionais relevantes, legislação em conformidade com os princípios contidos nas Diretrizes e outros instrumentos jurídicos internacionais relevantes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O presente comentário sobre a Lei Modelo sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças vítimas e testemunhas de crimes foram concebidas para fornecer uma melhor compreensão das disposições da Lei Modelo. Além disso, o comentário contém referências às leis, jurisprudência e normas internacionais,

bem como explicações e exemplos relacionados aos diversos artigos da Lei Modelo.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a Lei Modelo estabelece o princípio de que existem várias categorias de profissionais que podem e devem fornecer assistência a crianças vítimas e testemunhas de crimes em todo o processo de justiça. Tem sido frequentemente argumentou que é um direito primário, bem como um dever, dos pais fornecer tais assistência e que a intervenção do Estado a este respeito poderia infringir esse direito e dever. No entanto, reconheceu-se também que a competência multidisciplinar dos profissionais pode apoiar os pais, que muitas vezes não estão familiarizados com o processo de justiça, na melhor assistência aos seus filhos.

Com respeito ao seu escopo, a Lei Modelo pretende abranger todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, dando testemunho no processo de justiça, que são vítimas ou testemunhas de crime. No entanto, a Lei Modelo também se destina a proteger e assistir crianças que podem ser vítimas e perpetradoras, bem como as crianças vítimas que não desejam testemunhar. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que fornece os mesmos direitos básicos para todas as crianças, esta Lei Modelo não diferencia entre vítimas que também são testemunhas e vítimas que não são testemunhas, ou entre vítimas e testemunhas em conflito com a lei e aqueles que não são. Salvo indicação em contrário, as disposições da Lei Modelo destinam-se a cobrir tanto crianças vítimas quanto testemunhas.

Tendo em conta o fato de existirem diferentes sistemas jurídicos, com diferentes tradições, a Lei Modelo contém alguns artigos e provisões opcionais, a fim de acomodar essas diferenças. A Lei Modelo destina-se a ser aplicável, no todo ou em parte, com base sobre as necessidades e as circunstâncias únicas de cada país.

Preâmbulo

Em seu preâmbulo, a Lei Modelo sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes oferece duas opções: uma para países de direito civil e outra para países de direito consuetudinário.

O quarto parágrafo da opção para países de direito civil contém uma lista de direitos de crianças vítimas e testemunhas de crime. Os direitos listados no parágrafo derivam de diferentes fontes legais, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi aprovada pela Assembléia Geral em sua resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de Setembro de 1990 e as orientações sobre a justiça em matéria de envolvendo vítimas de crianças e testemunhas de crimes (Conselho Econômico e Social 2005/20, anexo), que têm implicações legais diferentes. Considerando que os direitos na Convenção são de natureza vinculativa para os países que ratificaram a Convenção, os direitos especificados nas Diretrizes não têm a mesma força legal. No entanto, os direitos contidos nos dois instrumentos estão interrelacionados, e é sua combinação e interconectividade que fornecem a

estrutura para um sistema completo e abrangente de proteção para crianças vítimas e testemunhas de crimes.

Capítulo I. Definições

1. As definições de "criança vítima ou testemunha", "profissionais", "processo de justiça" e "Sensível à criança", contida na Lei Modelo, são extraídos do parágrafo 9º de Diretrizes.

Pessoa de apoio

2. O conceito de "pessoa de apoio" foi incorporado à legislação de vários países sob diferentes nomes e em diferentes fases do processo de justiça. O denominador comum desta instituição é a prestação de apoio e assistência a crianças vítimas e testemunhas, desde a fase mais precoce do processo judicial, por uma pessoa especializada e treinada em ajudar as crianças de uma maneira que a criança fica e aceita. O principal objetivo da presença de uma pessoa de apoio é proteger a criança vítima ou testemunha dos riscos de coação, revitimização e vitimização secundária.

Guardião da criança

3. Para fornecer uma definição de "guardião da criança", a Lei Modelo optou por se referir às disposições legais pertinentes de cada Estado-Membro.

Vitimização secundária

4. A definição de "vitimização secundária" contida na Lei Modelo foi extraído do *Manual sobre Justiça para as Vítimas: sobre o Uso e a Aplicação do Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder* 3 desenvolvido pelo Escritório de Controle de Drogas e Prevenção do Crime em 1999

Revitimização

5. A definição de "revitimização" contida na Lei Modelo baseia-se na definição de recomendação contida na Recomendação do Conselho da Europa Rec (2006) 8 dos Ministros dos Estados-Membros sobre a assistência às vítimas da criminalidade de 14 de Junho de 2006. 4

Capítulo II. Disposições gerais sobre assistência para crianças vítimas e testemunhas

Artigo 1. Melhores interesses da criança

- 1. Alínea 8 (c) das Orientações Relativas à Justiça em matéria de vítimas de crianças e Testemunhas de Crimes afirmam que, embora os direitos dos acusados e condenados devem ser salvaguardados, toda criança tem o direito de ter seus melhores interesses considerados primariamente. Artigo 3, parágrafo 1º, da Convenção sobre os Direitos da criança prevê que, em todas as ações relativas às crianças, os melhores interesses da criança devem ser uma consideração primária.
- 2. O conceito de "superior interesse da criança" também está presente em vários tratados, em particular a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, 5 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 6 a Convenção Interamericana sobre Tráfico de Menores, 7 a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança 8 e outros instrumentos legais. 9
- 3. O conceito de "superior interesse da criança" é considerado autoexplicativo na legislação de vários Estados, por exemplo a Austrália, 10 enquanto outros Estados, como a África do Sul, 11 optaram por fornecer uma definição em sua legislação nacional. Uma abordagem interessante é aquela contida na legislação da Venezuela (República Bolivariana de), segundo a qual os "melhores interesses da criança" são considerados um princípio de interpretação e aplicação da lei. 12
- 4. Por conseguinte, decidiu-se não incluir uma definição do princípio na Lei Modelo, mas deixar que os legisladores nacionais decidam qual a melhor abordagem.
- 5. No entanto, deve salientar-se que, no contexto dos processos de justiça penal, o princípio do "superior interesse de uma criança", enquanto deveria ser uma consideração primária, não pode comprometer ou prejudicar os direitos de um acusado ou condenado. Um equilíbrio tem que ser atingido entre a proteção da criança vítima ou testemunha de crimes e a salvaguarda dos direitos do acusado. Portanto, a linguagem do artigo 1 reflete equilibrar e espelhar a linguagem do subparágrafo 8 (c) das Diretrizes.

Artigo 2. Princípios gerais

O Artigo 2 estabelece princípios gerais que se aplicam à implementação da lei.

Artigo 3. Dever de denunciar crimes envolvendo uma criança vítima ou testemunha

- 1. Vários países fazem uma obrigação legal geral de denunciar infrações contra crianças às autoridades competentes imediatamente após a sua descoberta. ¹³ Nesses países a falha em denunciar tal crime pode constituir uma ofensa criminal (por omissão).
- 2. De acordo com a legislação nacional de alguns países, esse dever é ainda mais rigoroso para certas categorias de profissionais que trabalham em contato com crianças, funcionários públicos no ministério responsável pela educação, 14 assistentes sociais, 15 médicos 16 e enfermeiros. 17
- 3. A abordagem escolhida na Lei Modelo é estabelecer explicitamente o dever de relatar tais infrações, com consequências jurídicas pelo não cumprimento desse dever, por categorias profissionais que estão em contato próximo com as crianças, como professores, médicos e assistentes sociais. A Lei Modelo também deixa aos legisladores nacionais a opção de estender o dever de reportar a outras categorias profissionais, conforme julgar apropriado e de acordo com outras leis nacionais

Artigo 4. Proteção das crianças contra o contato com infratores

- 1. Diversos Estados criaram listas especiais de pessoas condenadas por crimes específicos como crimes sexuais. 18 As listas podem ser usadas pela polícia para rastrear criminosos, mas por vezes também são disponibilizados a possíveis empregadores, que as utilizam para coletar informações sobre o registo criminal do requerente.
- 2. A Federação Internacional Terra dos Homens, uma organização não-governamental, publicou um guia, para uso interno, para prevenir o recrutamento de pessoas que tenham estado em conflito com a lei em relação a crimes contra crianças. O guia fornece informações e informações importantes a esse respeito. 19
- 3. De acordo com a Lei Modelo, qualquer pessoa condenada por um crime qualificado contra uma criança não será elegível para trabalhar num serviço, instituição ou associação que presta serviços para crianças. Essa disposição protege as crianças do risco de se tornarem vítimas de infratores reincidentes. Incumprimento por parte de um empregador em conformidade com o artigo 4, parágrafo 2º do artigo a Lei Modelo é considerada uma ofensa.

Artigo 5. Nacional [autoridade] [escritório] para o proteção de crianças vítimas e testemunhas

- 1. Estabelecer um órgão ou autoridade governamental centralizada para coordenar as várias atividades relacionadas com a assistência às vítimas são frequentemente um primeiro passo apropriado para alcançar coordenação efetiva entre os principais atores envolvidos na prestação de assistência a vítimas. 20 A Lei Modelo inclui essa disposição refletindo as melhores práticas.
- 2. Vários Estados estabeleceram autoridades específicas encarregadas de coordenar atividades para promover e proteger os direitos das crianças. ²¹ No entanto, em alguns países, geralmente devido à falta de recursos, a proteção e assistência às crianças é realizada principalmente por organizações não-governamentais, cujas operações são supervisionadas por autoridades governamentais. ²²
- 3. Em alguns países, a tarefa de coordenar a proteção da criança é realizada no nível local ou regional. No Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por exemplo, os Comitês de Proteção à Criança da Área reúnem as principais agências e profissionais envolvidos na proteção à criança para coordenar diferentes atividades a serem realizadas na área local para salvaguardar as crianças. As comissões, inter alia, desenvolvem políticas locais para o trabalho inter-agências dentro do enquadramento nacional, ajudar a melhorar a qualidade da proteção das crianças através da conscientização e sensibilização da comunidade sobre a necessidade de salvaguardar os direitos das crianças. 23 Iniciativas semelhantes podem ser encontradas em países como a Bolívia, Índia e Tunísia. 24
- 4. Na Bélgica, uma comissão de coordenação para crianças vítimas de maus tratos foi estabelecido em todos os distritos judiciários de língua francesa. O objetivo das comissões é informar as entidades locais e coordenar seus esforços para ajudar as crianças vítimas de maus-tratos, a fim de melhorar a eficácia dessas entidades. A adesão das comissões são constituídas por representantes de partidos políticos, magistrados, funcionários públicos e assistentes sociais. 25
- 5. Legislação para o estabelecimento de mecanismos de coordenação específicos para vítimas de tipos específicos de crime podem ser encontradas em países como a Bulgária (por exemplo, vítimas do tráfico de seres humanos), Estónia (para as vítimas de negligência, maus-tratos, abuso físico, mental ou sexual), Indonésia (para vítimas de tráfico de crianças) e as Filipinas (para vítimas de prostituição infantil ou outros abusos sexuais e tráfico). 26
- 6. A autoridade de coordenação deve incluir representantes de todas as autoridades relevantes. Assim, subparágrafo 2 (i) do artigo 5 foi incluído como uma opção para facilitar a nomeação de qualquer outro representante, de acordo com os requisitos locais e legislação.

7. A fim de garantir a implementação da disposição, que pode ser adiada, devido a considerações orçamentárias, sugere-se também que os governos estabeleçam um período de tempo para a nomeação dos membros.

Artigo 6. Funções da [autoridade nacional] [escritório] para a proteção de crianças vítimas e testemunhas

O Artigo 6 estabelece as funções que a autoridade ou o órgão nacional para a proteção de crianças vítimas e testemunhas deve realizar.

Artigo 7. Confidencialidade

- 1. A intenção do artigo 7 é proteger a privacidade e a segurança das crianças vítimas e testemunhas, prevendo que os membros da autoridade estabelecida nos termos do artigo 5 mantenham a confidencialidade das informações relativas a crianças vítimas e testemunhas.
- 2. Um bom exemplo de legislação interna que garante a confidencialidade da informação relacionada com crianças vítimas e testemunhas é a dos Estados Unidos da América aos direitos das crianças vítimas e testemunhas, 27 que dispõe o seguinte:
 - "(D) Proteção de Privacidade.
 - "(1) Confidencialidade da Informação
 - "(A) Uma pessoa agindo em uma capacidade descrita no subparágrafo
 - (B) em participação em processo penal deve:
 - " (i) manter todos os documentos que divulguem o nome ou qualquer outra informação relativa a uma criança num local seguro para o qual nenhuma pessoa que não tem razão para saber que seu conteúdo tem acesso; e
 - "(ii) divulgar documentos descritos na cláusula (i) ou as informações que dizem respeito a uma criança apenas a pessoas que, em razão de sua participação no processo, têm motivos para conhecer tal informação.
 - "(B) O subparágrafo (A) se aplica a:
 - "(i) todos os funcionários do Governo ligados ao caso, incluindo funcionários do Departamento de Justiça, qualquer autoridade agência envolvida no caso, e qualquer pessoa contratada pelo Governo prestar assistência no processo;
 - "(ii) funcionários do Tribunal;

- "(iii) o réu e funcionários do réu, incluindo o advogado do acusado e pessoas contratadas pelo requerido ou pelo advogado do réu para prestar assistência no processo; e
 - "(iv) membros do júri."
- 3. Em vários Estados, geralmente com base nas disposições contidas nas leis existentes na mídia ou nos códigos ou leis juvenis sobre proteção à criança, a proibição da divulgação de informações relacionadas com crianças ao público é reforçada por assegurarem a proibição da publicação ou difusão de tais informações incluindo imagens de crianças, pela mídia, na medida em que, mesmo quando tais informações vazam, apesar das restrições, a mídia é proibida de fazer uso deles. 28 Transmitir tais informações protegidas pode constituir um crime ofensa. 29
- 4. Como a maioria das leis nacionais já contém tais proibições, a Lei Modelo não inclui uma disposição específica sobre a publicação de tais informações pela mídia.

Artigo 8. Treinamento

- 1. De acordo com o parágrafo 40 das Diretrizes de Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes, a Lei Modelo prevê que esses profissionais que em seu trabalho entram em contato com crianças vítimas ou testemunhas de crime, em os responsáveis pela prestação de assistência a essas crianças devem receber treinamento adequado.
- 2. Na Bolívia (*Código del Niño, Niña y Adolescente*, art. 12) e Bulgária Lei de Proteção (2004), art. 3, para. 6), por exemplo, treinamento de policiais, quem entra em contato com crianças vítimas e testemunhas de crimes é um requisito.
- 3. Idealmente, o treinamento para aqueles que lidam com crianças vítimas e testemunhas de crime deve conter um componente comum e multidisciplinar destinado a todos os profissionais, combinados com módulos mais específicos que abordam as necessidades específicas de cada profissional. Por exemplo, enquanto o treinamento para juízes e promotores pode se concentrar sobre a legislação e os procedimentos específicos, os encarregados da aplicação da lei podem exigir treinamento em questões mais amplas, incluindo questões psicológicas e comportamentais. A formação de assistentes sociais, enquanto isso, pode se concentrar mais na assistência, enquanto o treinamento para pessoal deve concentrar-se em técnicas de exame forense para montar uma sólida base probatória.
- 4. Em muitos países, as autoridades policiais, porque são responsáveis pela receber denúncias de infrações penais e investigar essas infrações são as primeiras profissionais com quem vítimas e testemunhas do crime entram em

contato. Assim sendo, policiais devem receber treinamento específico e apropriado sobre assistência crianças vítimas e testemunhas e suas famílias. É importante ressaltar que o adequado treinamento de policiais pode contribuir para conduzir uma investigação adequada enquanto minimiza o dano potencial.

5. Tal treinamento deve, inter alia:

- (a) permitir que os encarregados da aplicação da lei aplicar as principais disposições das políticas legislativas e departamentais relativas ao tratamento de crianças vítimas e testemunhas de crime;
- (b) aumentar a conscientização sobre as questões abrangidas nas Diretrizes e nos instrumentos regionais e internacionais relevantes; e
- (c) familiarizar os encarregados da aplicação da lei com protocolos específicos de intervenção, particular no que diz respeito ao contato inicial entre uma criança vítima e o cumprimento da lei. agência de emprego, a entrevista inicial de uma criança vítima ou testemunha, a investigação de uma ofensa e apoio da vítima.
- 6. Além disso, um encarregado da aplicação da lei especializado em questões relacionadas também deve receber treinamento sobre como colocar vítimas e testemunhas em contato com as grupos de apoio, fornecendo informações e ajudando as vítimas a lidar com os efeitos da vitimização e na eliminação do risco de vitimização secundária. Um bom exemplo da legislação que prevê a formação específica para as unidades policiais é a da Índia. (Lei de Justiça Juvenil (Cuidado e Proteção de Crianças), 2000 (nº 56 de 2000), art. 63). Iniciativas semelhantes podem ser encontradas em outros países, como o Marrocos (Código de Criminalidade). Procedimento, art. 19) e Peru (*Código de los Niños e Adolescentes* (Lei n. 27.337, 2000), arts. 151-153). O desenvolvimento e disseminação de diretrizes domésticas aborda a questão das crianças vítimas e testemunhas do ponto de vista da polícia também deve ser encorajado.
- 7. Nos países de direito consuetudinário, a formação de procuradores em procedimentos pode garantir que os promotores, ao preparar um caso e ao apresentá-lo ao tribunal, deve verdadeira e plenamente levar em conta os requisitos específicos relacionados com a situação crianças vítimas e testemunhas de crimes. Ao liderar a investigação e preparar um caso de julgamento, os promotores têm a oportunidade de garantir que os direitos das crianças vítimas e testemunhas sejam respeitadas. Eles podem manter a criança informada sobre os procedimentos do tribunal e procedimentos, assegurandose de que os ajustes preliminares e judiciais sejam apropriados e com referências. A formação dos procuradores pode garantir que eles forneçam um nível básico assistência e informação a crianças vítimas e testemunhas, incluindo notificação sobre o status do caso e o uso de medidas especiais, como áreas de espera para crianças vítimas e testemunhas e suas famílias.

- 8. Os promotores também podem ser encorajados a desenvolver acordos com organizações não-governamentais, a fim de fornecer serviços essenciais às crianças, inclusive após o fim do caso e da condenação do infrator. No Reino Unido, o Conselho de Estudos Judiciais desenvolveu um programa de treinamento de testemunhas para crianças e magistrados, enfocando a Lei de Direitos Humanos de 1998. É um curso autodidata seguido por um programa de treinamento de um dia. Além disso, um treinamento de vítima e testemunha, pacote publicado pelos Comitês de Tribunais de Magistrados, fornece informações detalhadas sobre o processo de identificação de testemunhas potencialmente vulneráveis e intimidadas. É mostrado aos participantes um vídeo retratando a experiência da vítima e, em seguida, dada a oportunidade de explorar suas próprias experiências de vulnerabilidade. Finalmente, o serviço de acusação da coroa do Reino Unido desenvolveu um programa de quatro níveis de treinamento de vítimas e testemunhas que enfoca o seguinte:
- (a) aumentar a conscientização entre funcionários do Ministério Público da Coroa sobre questões relativas a vítimas e testemunhas e seu papel e responsabilidades;
- (b) Assegurar a identificação eficaz de pessoas vulneráveis ou testemunhas intimidadas e sua elegibilidade para acesso a medidas especiais;
 - (c) assegurar apoio eficaz de testemunhas e gestão de casos; e
- (d) assegurar uma comunicação, incluindo lidar com decisões de acusação.
- 9. Outro exemplo é o do México, onde os serviços de acusação desenvolveram um programa de conscientização e apoio às vítimas da criminalidade, que inclui, entre outros, treinamento e oficinas sobre a proteção das vítimas (*Ley de Atención e Apoyo a las Víctimas del Delito para o Distrito Federal* (2003), art. 22 (VIII)).
- 10. Elaboração de diretrizes nacionais que abordem a questão das crianças vítimas e testemunhas do ponto de vista do promotor, como as Diretrizes para os promotores da coroa³⁰ do Canadá, também devem ser encorajados. O Ministério Público Nacional da África do Sul desenvolveu o *Manual de Direito* da *Criança para Procuradores* (Pretória, 2001), que tem sido usado como base para a formação de promotores em todo o país.
- 11. Nos países de direito civil, onde a legislação prevê que as vítimas sejam assistidas por um advogado nomeado para as vítimas, deve ser fornecido treinamento semelhante ao descrito acima para advogados que representam vítimas. Por causa do relacionamento especial de uma criança com seu advogado, que é nomeado expressamente para proteger seus direitos, aquele advogado está em melhor posição para garantir que a criança vítima receba todas as informações, assistência e cuidados. Na França, várias associações de advogados tomaram a iniciativa de criar grupos de advogados especializados que recebem educação continuada sobre questões relacionadas com crianças,

incluindo através de atualizações legais e da experiência de outros profissionais, como psicólogos, assistentes sociais e juízes. 31

- 12. Do mesmo modo, é de importância crucial que todos os juízes sejam treinados, ou pelo menos bem informados sobre questões relacionadas com a criança. A instituição de juízes juvenis especializados não existe em todos os países, e mesmo naqueles países onde existe, os juízes muitas vezes têm que mudar dentro do sistema de justiça de questões penais para civis, de especializadas para assuntos gerais e vice-versa. Mas em muitos países, as questões relacionadas à criança são reservadas para uma categoria especial de magistrados que receberam treinamento adequado, tornando-os especialistas nessas questões. Estes magistrados trabalham frequentemente sobre estas questões, que podem incluir, para além do direito da família e do direito de justiça juvenil, a concessão de ordens judiciais para a proteção de crianças e medidas para com crianças que requerem cuidados e proteção especiais (por exemplo, Brasil, *Estatuto da Criança e Adolescente*, Lei no 8.069 (1990), art. 145).
- 13. Profissionais de saúde também podem prestar assistência de primeira linha a crianças vítimas e testemunhas de crimes, pois podem ser os primeiros a entrar em contato com eles ou até mesmo serem aqueles que descobrem que uma criança foi vítima de um crime. Devem ser desenvolvidos programas de treinamento e protocolos para o pessoal hospitalar relevante sobre os direitos e necessidades das crianças vítimas e testemunhas, incluindo apoio médico e psicológico, bem como um código de ética sensível à vítima para a equipe médica. Um bom exemplo desses programas de treinamento para profissionais de saúde é a certificação sobre a proteção das crianças vítimas de abuso e maustratos criado pela Escola de Treinamento de Assistentes Sociais da Universidade Saint Joseph, em Beirute. 32 Na Bélgica, a legislação prevê que pelo menos uma pessoa em cada centro de assistência médico-social deve receber formação específica sobre as questões relativas às vítimas infantis (*Décret relacionif à l'aide aux enfants victimes de maltraitances* , 1998, art. 11).
- 14. Os assistentes sociais também desempenham um papel importante na prestação de assistência adequada e cuidar de crianças vítimas e testemunhas, uma vez que, devido às suas funções, ocupam uma posição única para intervir no melhor interesse das crianças. A conscientização dos atores sociais sobre estas questões poderia ser aprimorada por meio de treinamentos e workshops específicos, tais como os relatados pela República Islâmica do Irã, onde um especialista em assuntos infantis de cada província foi selecionado e treinado em questões relacionadas às crianças, sobre os direitos da criança foram organizados para assistentes sociais. 33 Um programa abrangente de formação e coordenação dos assistentes sociais também é realizado na Ucrânia (Lei do Trabalho Social com Crianças e Jovens, 2001). Brochuras e folhetos para

aumentar a sensibilização desta categoria de profissionais têm sido disseminados em vários países. 34

- 15. Em conclusão, uma maneira eficiente de garantir uma conscientização efetiva de todos os profissionais que compartilham a responsabilidade de proteger as crianças vítimas e testemunhas de crimes é centralizar a formação numa única instituição que possa monitorizar se todas as categorias de profissionais são alcançados e como eles podem ser alcançados. Um bom exemplo de tal instituição é encontrada no Egito, onde a Administração Geral para a Proteção Legal de Crianças do Ministério da Justiça é responsável por projetar programas de treinamento e qualificação para membros de instituições legais, sociólogos e psicólogos preocupados com questões relacionadas com menores (Decreto sobre a proteção jurídica das crianças, No. 2235, 1997, par. 14 (e)). Outros Estados empreenderam iniciativas semelhantes, tais como Bulgária (Child Protection Act (2004), art. 1, paras. 3-4) e Malásia (Child Act 2001, Lei No. 611, seita. 3, subsect. (2) (g)).
- 16. A Lei Modelo atribui a responsabilidade pelo treinamento à autoridade nacional de coordenação e inclui uma lista não exaustiva de tópicos para formação, que deve ser adaptada às necessidades específicas do seu país.

Capítulo III. Assistência a crianças vítimas e testemunhas durante o processo de justiça

A. Disposições gerais

Artigo 9. Direito de ser informado

- 1. Em consonância com os principais instrumentos internacionais de assistência às vítimas e parágrafos 19 e 20 das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes, bem como com a legislação nacional de vários Estados, a Lei Modelo defende a importância de dar às crianças vítimas e testemunhas de crimes, acesso às informações relevantes para o seu caso e informações relevantes para a proteção e o exercício dos seus direitos. Uma forma eficaz de disponibilizar informações às vítimas de crimes é divulgar brochuras ou folhetos em delegacias de polícia, hospitais, salas de espera, escolas, serviços sociais e outros serviços públicos e na Internet.
- 2. Também pode ser fornecida orientação da legislação que exige que as vítimas recebam informação adequada e pertinente em tempo útil. 35 Isso poderia ser alcançado, por exemplo, colocando o fardo de informar as vítimas sobre a polícia no seu primeiro contato com eles. 36 A legislação de alguns Estados prevê que tais informações sejam fornecidas para a vítima somente se ela solicitar expressamente, seguindo o que é referido como uma política de "adesão". No entanto, embora essa opção de "adesão" tenha como objetivo

proteger vítimas de sentir-se assediadas por receber informações não solicitadas, isso pode resultar na vítima não receber informações úteis que ele ou ela teria desejado receber. O mesmo respeito pelo desejo da vítima de não saber sobre o processo pode ser cumprido, substituindo o sistema "opt-in" por uma opção "opt-out", pela qual o vítima receberia automaticamente todas as informações relevantes, a menos que expressamente tenha solicitado não receber.

- 3. Em muitos países com recursos limitados, o acesso a informações sobre o caso pode ser prejudicado por várias razões, tais como um sistema de justiça subvalorizado, analfabetismo das vítimas e falta de meios de transporte ou meios de comunicação para as vítimas. Soluções práticas podem ser encontradas atribuindo aos assistentes sociais e organizações para ajudar as vítimas na sua participação no processo de justiça.
- 4. Alguns Estados, indo além do direito das vítimas de serem informadas sobre o processo, reconhecer o direito das crianças vítimas de receberem dos juízes explicações sobre o processos e as decisões tomadas, como na Bulgária, (Child Protection Act (2004), arte. 15, para. 3), Costa Rica (*Código de Niñez y la Adolescencia*, Lei nº.7739 (1998), art. 107 (d)) e Nova Zelândia (Crianças, Jovens e Suas Famílias) Ato 1989, seita. 10). Tal abordagem deve ser encorajada.
- 5. Nos países onde as vítimas são representadas por um advogado, a vítima deve receber informações relacionadas com o processo do seu advogado. No entanto, o relacionamento entre o cliente e o advogado nem sempre é equilibrado e esse sistema pode ser insuficiente. O acoplamento da informação transmitida por advogados com outras fontes de informação protege melhor o direito da vítima de ser informada. Na maioria dos casos, a assistência de uma pessoa de apoio (ver artigos 15-19 da Lei Modelo) constitui a melhor prática para assegurar que a vítima recebe informações completas em tempo hábil.
- 6. Em todos os sistemas legais, identificar as pessoas responsáveis por transmitir as informações à vítima é um passo necessário para garantir que o direito da vítima seja informado e confirmado. Os detalhes da partilha de responsabilidades a esse respeito devem ser regulados, por exemplo, pela legislação dos Estados Unidos (Código dos Estados Unidos capítulo, título 42, cap. 112, seita. 10607, Serviços às vítimas, subseção. (a) e (c)).
- 7. Relativamente ao conteúdo e tipo de informação que a criança vítima e testemunha de crimes deve receber, a Lei Modelo reflete as disposições da legislação de vários países. 37
- 8. A Lei Modelo indica que as informações devem ser fornecidas por uma autoridade competente que deve ser designada pelo Governo. A Lei Modelo

não inclui cláusulas de opt-in ou opt-out, mas os legisladores nacionais podem considerar a possibilidade de disposições.

Artigo 10. Assistência Jurídica

- 1. Como indicado no parágrafo 22 das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes, assistência eficaz a crianças vítimas e testemunhas durante o processo pode exigir o acesso a assistência jurídica. Os Estados devem considerar a prestação de assistência jurídica, gratuita, às crianças vítimas, nos casos em que é necessário durante o processo de justiça criminal. A principal consideração é o princípio dos melhor interesse da criança.
- 2. Nos países direito consuetudinário, porque as vítimas não são parte no processo, elas geralmente não são fornecidas com assistência jurídica durante todo o processo como um direito. É por isso que, com algumas notáveis exceções, a maioria dos países reconhece o direito das vítimas de assistência jurídica pertence à tradição do direito civil. A maioria dos países de direito civil reconhece o direito das crianças vítimas de assistência legal, por exemplo, Armênia (Código de Processo Penal, 1999, art. 10 (3) - (4)), Bulgária (Child Protection Act, 2004, art. 15 (8)) e as Filipinas (Ato de Violência Contra as Mulheres e seus Filhos de 2004, No. 9262 (2004), seita. 35 (b)). Essa assistência é fornecida gratuitamente para aqueles que não podem pagar seu advogado, por exemplo, na França (Code de procédure pénale, art. 706-50); Islândia (Lei de Proteção à Criança, nº 80/2002 (2002), artigo 60) e Peru (Código de los Niños y Adolescentes (Lei nº 27.337, de 2000), artigo 146). Soluções originais às vezes foram encontradas para reduzir o custo para o Estado de assistência jurídica. Na Colômbia (de acordo com o Código de Processo Penal, Lei nº 906, de 2004, art. 137, Intervenção de vítimas da infração penal), as vítimas que não podem pagar advogados podem ser assistidas por outros profissionais jurídicos ou estudantes de direito, e, se houver várias vítimas, o número dos advogados que os representam no caso pode ser limitado a dois.
- 3. Alguns países de direito consuetudinário reconhecem o direito das crianças vítimas de em processo penal. Em tais circunstâncias, o custo é pago pelo Estado, como é o caso no Paquistão, sob a Portaria do Sistema de Justiça Juvenil, 2000. Nos países onde tais disposições não existam, reconhecendo que as crianças vítimas de crime têm direito a assistência jurídica em processos criminais promove a proteção de crianças vítimas e testemunhas durante o seu envolvimento no processo de justiça.

4. Nesse contexto, deve-se notar que o Tribunal Penal Internacional reconheceu uma longa lista de direitos das vítimas, em particular no que diz respeito ao um advogado. 38

Artigo 11. Medidas de proteção

O Artigo 11 descreve as medidas a serem tomadas, em todas as fases do processo de justiça, para proteger a segurança de uma criança vítima ou testemunha que seja considerada em risco.

Artigo 12. Idioma, intérprete e outras medidas de assistência especial

- 1. Parágrafo 25 das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes reconhece a necessidade de desenvolver e implementar medidas para crianças em testemunhar e dar provas.
- 2. As disposições e exigências contidas no artigo 12 da Lei Modelo são com base na legislação nacional de vários países, incluindo Colômbia, Costa Rica, França, Cazaquistão, México, África do Sul e Tailândia. 39

B. Durante a fase de investigação

Artigo 13. Investigador especialmente treinado

- 1. De acordo com o parágrafo 29 das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e testemunhas de crimes, os profissionais devem tomar medidas para evitar dificuldades durante a investigação. De acordo com o parágrafo 41 das Diretrizes, os profissionais devem ser treinados para proteger eficazmente crianças vítimas e testemunhas e suas necessidades.
- 2. Dependendo do sistema legal doméstico do Estado, profissionais como a polícia, oficiais, promotores, advogados e outros profissionais da justiça criminal podem estar trabalhando na investigação de um caso envolvendo uma criança vítima ou testemunha de crime. É essencial para esses profissionais que recebam treinamento específico sobre questões relacionadas a crianças como pré-requisito para trabalhar com crianças vítimas e testemunhas.
- 3. Na área de investigação, alguns progressos significativos foram feitos através do estabelecimento do chamado "modelo de defesa da criança", que adota uma abordagem multidisciplinar durante a investigação. O componente mais importante deste modelo é o fato de que os policiais são acompanhados por

especialistas em crianças e prestadores de cuidados de saúde quando realizam entrevistas com crianças. Este modelo oferece maior potencial para proteger não só a criança, mas também o acusado, porque garante que as entrevistas sejam conduzidas de maneira mais completa e precisa.

Artigo 14. Exames médicos e coleta de amostras corporais

- 1. O Artigo 14 trata do direito da criança de ser tratada com dignidade e de ser protegida das dificuldades durante o processo de justiça. Exames médicos, especialmente em caso de abuso sexual, podem ser uma experiência altamente estressante para as crianças. É preferível que tais exames sejam solicitados somente quando absolutamente necessários e que sejam menos intrusivos e limitados quanto possível.
- 2. Quando um exame médico revela problemas de saúde, a criança tem o direito de receber cuidados médicos.
- 3. As disposições do artigo 14º baseiam-se nas melhores práticas de vários Estados-Membros.

Artigo 15. Pessoa de apoio

- 1. As funções de uma pessoa de apoio são descritas no parágrafo 24 das Diretrizes da Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes. No entanto, o termo não é definido nas Diretrizes.
- 2. De acordo com a legislação interna de vários países, o propósito de uma pessoa de apoio deve prestar apoio emocional às vítimas e testemunhas infantis e reduzir o impacto prejudicial de uma audiência judicial, garantindo que a criança seja acompanhada por um adulto cuja presença será útil se a criança se sentir excessivamente estressada. 40
- 3. Assim, a presença de uma pessoa de apoio pode ajudar a criança a expressar seus pontos de vista e contribuir para o direito da criança à participação. É uma medida que pode favorecer, a fim de fazer a aparência de uma criança antes que o tribunal corra bem. Isto é também uma medida que um promotor ou, quando aplicável, o advogado da criança pode solicitar.
- 4. Outro elemento importante relacionado com as funções e o papel desempenhado pela pessoa de apoio é continuidade. Para ter um apoio real, é necessário que haja uma relação de confiança entre a pessoa de apoio e a criança. Isso pode ser conseguido através da nomeação de um pessoa de apoio

no início do processo de justiça (ou seja, o relato do crime ofensa final) e garantindo que a mesma pessoa acompanhe a criança durante todo o processo.

5. Finalmente, o princípio orientador das funções e atividades da pessoa de apoio é que sua principal preocupação no processo de justiça é a proteção da criança contra qualquer forma de sofrimento.

Artigo 16. Designação de uma pessoa de apoio

- 1. A Lei Modelo exige a designação de uma pessoa de apoio pelas autoridades competentes designada pelo Estado, assim que os funcionários responsáveis da investigação decidam convocar a criança vítima ou testemunha para a primeira entrevista. O princípio subjacente é que a pessoa de apoio deve acompanhar a criança desde o momento de seu primeiro contato com o processo de justiça.
- 2. A prática do estado mostra que os critérios para designar uma pessoa de apoio variam de jurisdição à jurisdição. Na Itália, o artigo 609 *decies* do Código Penal especifica que uma criança vítima de exploração sexual deve ser assistida em todas as fases do processo. Em alguns Estados, como a Suíça 41, é especificado que a pessoa de apoio deve ser do mesmo sexo que a vítima. Em alguns países de direito consuetudinário, a decisão de designar uma pessoa de apoio para uma criança vítima é tomada por um juiz, decisão *proprio motu* ou a pedido da acusação ou da defesa. Em outros países, o poder de designar uma pessoa de apoio é especificamente previsto na lei, exemplo, no Canadá (Código Penal (RSC 1985, c. C-46, seção 486.1, subseção 1). A assistência de uma pessoa de apoio também pode ser solicitada pela vítima ou testemunha, na Áustria (artigo 162.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).
- 3. O modo como a pessoa de apoio é definida varia em diferentes sistemas jurídicos internos com definições como "pessoa de escolha da criança", 42 uma "pessoa de confiança" 43 , um" adulto ", 44 um "pai da criança ou responsável legal ", 45 um "amigo ou sua família ", 46 a "pessoa especialmente qualificada", 47 " outra pessoa próxima à criança " 48 ou qualquer outra "pessoa aprovada pelo tribunal". 49 A esse respeito, a Lei Modelo estabelece que a pessoa de apoio deve ser alguém com formação e habilidades profissionais para comunicar e ajudar a criança, a fim de evitar o risco de vitimização e vitimização secundária. Em geral, ao avaliar quem deve ser designado como pessoa de apoio, é importante respeitar a escolha da criança. No entanto, alguns cuidados devem ser tomados para evitar a manipulação da escolha da criança. A Lei Modelo também afirma que, antes de designar a pessoa de apoio, a criança deve ser consultada sobre sua preferência em relação ao gênero da pessoa de apoio.
- 4. A pessoa de apoio deve preencher dois outros requisitos importantes:

- (a) Devem oferecer apoio completo e concreto à criança; e
- (b) Não devem dificultar o processo da justiça. Grupos de apoio a crianças vítimas de violência ou unidades de atendimento a vítimas podem oferecer pessoas para esse fim.

Artigo 17. Funções da pessoa de apoio

- 1. A Lei Modelo ampliou as funções da pessoa de apoio com base em melhores práticas. Exemplos de legislação nacional mostram que o propósito da presença de tal pessoa de apoio ao lado da criança vítima ou testemunha é fornecer apoio emocional e reduzir o impacto prejudicial de um tribunal, assegurando que a criança acompanhada em todos os momentos por um adulto cuja presença será útil se a criança se sentir indevidamente estressada.
- 2. As funções da pessoa de apoio, conforme definido no artigo 17, derivam deste propósito e refletem as melhores práticas nacionais.
- 3. Por exemplo, subseção (i) dos direitos das crianças vítimas e testemunhas de crianças (United States Code collection, Title 18, cap. 223, seção 3509) fornece o seguinte:
- "O tribunal, a seu critério, pode permitir que o atendente adulto permaneça próximo fisicamente ou em contato com a criança enquanto a criança testemunha. O tribunal pode permitir que o atendente adulto segure a mão da criança ou permita que a criança sente-se no colo do atendente adulto durante todo o processo. Um atendente adulto não deve fornecer à criança uma resposta a qualquer pergunta dirigida a criança durante o decorrer do depoimento da criança ou, de outro modo, solicitar à criança. A imagem da criança atendida, pelo tempo que a criança está testemunhando ou depondo, será gravada em vídeo."
- 4. A legislação estadual do Arizona, Estados Unidos, dá à pessoa de apoio mais papel ativo, especialmente na preparação e assistência da criança vítima, fornecendo o seguinte:
- "[O representante do menor] deve acompanhar o menor em todos os procedimentos [...] e, antes da aparição no tribunal do menor, devem explicar ao menor a natureza do processo e o que o menor será solicitado a fazer, incluindo dizer ao menor que ele deve dizer a verdade. O representante deve estar disponível para observar o menor em todos os aspectos do caso em ordem para consultar o tribunal quanto a quaisquer necessidades especiais do menor. Essas consultas devem ser realizadas antes que o menor testemunhe. [O representante do menor] não discutirá os fatos e circunstâncias do caso com o

menor testemunha [...] a menos que o tribunal ordene de outra forma, mostrando que está no melhor interesse do menor. " 50

Artigo 18. Informações a prestar à pessoa de apoio

O artigo 18 estabelece que uma pessoa de apoio deve ser informada das acusações contra o acusado, a relação entre o acusado e a criança e a função de custódia do acusado. Esse é o mínimo necessário para que a pessoa de apoio cumpra sua ou suas funções. É possível incluir no artigo tipos adicionais de informação que devem ser fornecidos.

Artigo 19. Funções da pessoa de apoio no caso do lançamento do acusado

A libertação do acusado da custódia é uma situação que pode causar dificuldades para a criança vítima ou testemunha. Nesses casos, a pessoa de apoio é responsável pelo recebimento da informação das autoridades e comunicando-a de maneira sensível.

C. Durante a fase experimental

Artigo 20. Confiabilidade da prova infantil

- 1. Em conformidade com o artigo 12, parágrafo 2, da Convenção sobre os Direitos dos Criança, o ponto de partida para provas dadas em tribunal por uma criança é que a criança tem a oportunidade de ser ouvida. No entanto, esse direito não é absoluto: o artigo 12, parágrafo 2º, da Convenção prevê que este direito seja exercido "em forma coerente com as regras processuais do direito nacional".
- 2. Normalmente, tais regras processuais existem no direito nacional para assegurar que o tribunal é capaz de confiar em qualquer testemunho dado por uma criança em processos judiciais ou administrativos. Dois obstáculos legais normalmente existem. De acordo com o sistema legal em questão, ou ambos podem ser aplicados pelo tribunal. A primeira é a questão da admissibilidade de uma evidência da criança. A segunda é a questão da confiabilidade das evidências de uma criança.
- 3. A questão da admissibilidade diz respeito ao fato de o tribunal poder tomar qualquer tendência dada pela criança em consideração na determinação do caso. A questão de confiabilidade diz respeito ao peso que o tribunal deve posteriormente atribuir às provas admissíveis dadas por uma criança.

- 4. Na maioria dos sistemas jurídicos, é papel do tribunal tomar tais decisões de acessibilidade e confiabilidade numa base casuística. Se necessário, isso pode ser feito com assistência especializada de um psicólogo infantil qualificado ou especialista em desenvolvimento infantil. No entanto, os padrões internacionais especificam uma restrição importante. Ao decidir sobre a admissibilidade e / ou confiabilidade da prova de uma criança, o tribunal não pode fazê-lo meramente com base apenas na idade da criança. Esta restrição está prevista no ponto 18 das Diretrizes sobre Justiça envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes: "o testemunho [da criança] não deve ser considerado inválido ou indigno de confiança em razão somente da idade".
- 5. No entanto, o tribunal pode colocar a questão de saber se a idade e maturidade da criança permite dar testemunho inteligível e credível. O tribunal pode, por exemplo, levar em conta esses fatores ao considerar as evidências fornecidas por uma criança no texto do caso como um todo. Se existirem razões imperiosas, também poderá realizar testes a fim de determinar em que medida a criança é capaz de dar um testemunho válido. Tais testes podem procurar estabelecer competências, tais como se a criança é capaz de fazer perguntas e se ele ou ela também entende a importância de contar a verdade.
- 6. No Reino Unido (Lei da Justiça Juvenil e da Evidência Criminal, 1999, seção 53), por exemplo, os critérios de competência da testemunha são independentes da idade dessa. Em vez disso, a questão da competência diz respeito à capacidade da testemunha de entender perguntas colocadas a ela como testemunha e dar respostas que possam ser entendidas. Se uma testemunha não é capaz de entender questões ou fornecer informações respostas, a sua prova é susceptível de ser inadmissível para efeitos de processo.
- 7. No caso de crianças vítimas e testemunhas, no entanto, padrões internacionais sugerem que o testemunho dado por uma criança não deve ser declarado inadmissível de ânimo leve. § 18 das Diretrizes sobre Justiça envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes, por exemplo, baseiase na presunção de que "toda criança deve ser tratada como uma testemunha". De fato, um levantamento das leis nacionais demonstra que é uma boa prática presumir a competência prima facie de uma criança para testemunhar, independentemente da sua idade. 51
- 8. O artigo 20 da Lei Modelo segue essa boa prática ao prever que uma criança deve ser considerada uma testemunha capaz (e sua evidência é admissível) a menos que seja provada caso contrário, por meio de um exame de competência. Artigo 21 da Lei Modelo explica que esta suposição pode ser retirada e um exame de competência subsequentemente administrado apenas se o tribunal acreditar que existem razões imperiosas. Tais razões não podem, naturalmente, incluir apenas a idade da criança.

- 9. Se a criança não passar no exame de competência, sua evidência deve ser declarada inadmissível para efeitos do processo judicial. Naturalmente, se a criança passa no exame, sua prova é admissível. O ponto importante é que o exame de competência não deve ser usado rotineiramente para crianças vítimas e pelo contrário, deve haver razões imperiosas para o tribunal ordenar o exame. Tal abordagem é apoiada pela prática nacional. Sob a evidência da Nova Zelândia Ato 1908, por exemplo, o juiz não pode instruir o júri com relação a qualquer necessidade de examinar cuidadosamente as evidências de crianças pequenas ou sugerir ao júri que as crianças geralmente têm tendências a invenção ou distorção. 52 Onde uma criança dá provas em um tribunal de júri, o juiz de julgamento deve informar o júri que uma criança não é desqualificada de dar provas simplesmente por causa da idade e que não há idade precisa que determine a competência. 53 O júri deve ser instruído de que a competência da criança depende da capacidade da criança para entender a diferença entre a verdade e falsidade e apreciar o dever de dizer a verdade. 54
- 10. Quando uma criança apresenta provas admissíveis, a Lei Modelo antecipa mais uma obstáculo legal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 3°, da Lei Modelo, o tribunal pode dar um peso particular para o testemunho da criança de acordo com a sua idade, maturidade e capacidade de dar uma conta inteligível. Mais uma vez, o tribunal pode não basear a decisão somente sobre a idade da criança. Pelo contrário, o tribunal deve formar uma avaliação global da validade e confiabilidade do testemunho da criança, como faria com qualquer outra testemunha. Se um exame de competência tiver sido realizado anteriormente, os resultados desse exame também pode ser um fator relevante nessa avaliação. Evidências das leis nacionais indicam que é apropriado considerar fatores como idade e maturidade ao avaliar a confiabilidade do testemunho. 55
- 11. Finalmente, os parágrafos 4º e 5º do artigo 20 da Lei Modelo contêm duas importantes proteções. O parágrafo 4º estabelece que, independentemente de a criança fornecer testemunho ou se tal depoimento for considerado inadmissível, a criança terá a oportunidade de expressar seus pontos de vista sobre seu envolvimento na processo de justiça. O parágrafo 5º estabelece que uma criança não deve ser obrigada a testemunhar em tribunal processo contra a sua vontade ou sem o conhecimento de seus pais ou guardião. Também assegura que os pais ou responsáveis de uma criança que dá testemunho no tribunal são convidados a estar presentes. A Lei Modelo faz exceções lógicas, no entanto, para situações em que os pais ou responsáveis são supostamente os autores do crime ofensa, a criança manifesta preocupação em ser acompanhada por seus pais ou guardião ou o tribunal considere que não é o melhor interesse da criança.

Artigo 21. Exame de competência

- 1. O Artigo 21 da Lei Modelo fornece detalhes processuais para a competência exame a que se refere o artigo 20. Fica claro que um exame de competência só será conduzido se o tribunal determinar que existem razões imperiosas para fazer isso. Conforme estabelecido no artigo 20, o testemunho de uma criança pode ser declarado inadmissível somente se ele ou ela não passar em um exame de competência. O Artigo 21 estabelece claramente que o objetivo do exame de competência é determinar se a criança é capaz de entender as questões colocadas a ele ou ela, bem como a importância de contar a verdade.
- 2. Os direitos das crianças vítimas e testemunhas dos Estados Unidos (Código dos Estados Unidos Coleção, seita. 3509, subsect. (c) estabelece que, mediante moção de uma das partes razões imperiosas para o fazer, o juiz pode ordenar que a criança seja submetida a um exame de competência. O exame é realizado pelo tribunal, fora da vista do júri, com base em perguntas apresentadas pelas partes. As perguntas devem ser apropriadas à idade e ao nível de desenvolvimento da criança, não deve estar relacionado às questões de julgamento e deve se concentrar em determinar a capacidade da criança de entender e responda a perguntas simples.
- 3. É importante ressaltar que a disposição contida no artigo 21, parágrafo 7º, afirmando que um exame de competência não deve ser repetido não invalida o direito de recurso do acusado. De fato, o tribunal pode, sem repetir a competência do exame de avaliação, avaliar os resultados de acordo com as circunstâncias do caso. Assim, o perigo de um advogado de defesa tentar minar a credibilidade da criança por reexaminá-la e, assim, criar dificuldades para a criança é evitado.

Artigo 22. Juramento

- 1. A maioria dos países exige que testemunhas em processos criminais testemunhem sob juramento, que é um compromisso solene de dizer a verdade. Uma falha em dizer a verdade quando testemunhar sob juramento é crime em quase todas as jurisdições.
- 2. Alguns sistemas legais nacionais isentam as crianças com menos de uma certa idade de provas sob juramento. 56 O resultado primário de dar evidências não-escritas (evidência dada quando não sob juramento) é que a criança pode ser protegida em certos aspectos da consequências do processo por dar falso testemunho. Artigo 22 da Lei Modelo prevê que as crianças testemunhas recebam imunidade total de processos criminais por dar falso testemunho, independentemente de o tribunal permitir que as testemunhas deem provas juramentadas ou não juradas.

- 3. É importante notar que o fato de que uma criança dá evidências não falsificadas, provas em juramento, não deve ter efeito, por si só, sobre o modo como essa evidência é recebida pelo tribunal. Legislação nacional, por exemplo, no Reino Unido A Lei de Justiça Juvenil e Prova Criminal de 1999 trata da questão de saber se a evidência não juramentada é dada como separada da questão da competência de uma testemunha. Ambas as provas juramentadas e não juradas são recebidas pelo tribunal da mesma maneira. 57 No entanto, o fato de uma criança não ter uma apreciação suficiente da responsabilidade de dizer a verdade inerente ao juramento pode, em algumas jurisdições, ser utilizado pelas partes no processo como um indicador da maturidade da criança e, portanto, do peso a ser dado às suas provas. Nos Estados Unidos, por exemplo, tal moção pode levar, se razões imperiosas forem apresentadas pelo requerente, a uma exame de tutela que é ordenado pelo tribunal. 58
- 4. Um bom exemplo de uma alternativa ao testemunho sob juramento é encontrado na Nova Zelândia, onde uma criança tem permissão para fazer uma promessa informal de dizer a verdade, uma vez que foi determinado que a criança tem uma apreciação da solenidade da ocasião. 59 Isto aplica-se, em particular, aos casos de adultos acusados de má conduta sexual contra crianças. Essa opção específica foi incluída na Lei Modelo.

Artigo 23. Designação de uma pessoa de apoio durante o julgamento

O artigo 23 complementa o artigo 15 assegurando que o juiz, no início de cada julgamento, verifica se uma pessoa de apoio foi nomeada para a criança vítima ou testemunha e ordena a nomeação de tal pessoa se nenhuma pessoa de apoio for nomeada durante a fase de investigação.

Artigo 24. Áreas de espera

- 1. Uma maneira de proteger a criança das dificuldades durante o processo de justiça e proteger a privacidade da criança é designar áreas especiais de espera para as crianças.
- 2. As áreas de espera para crianças podem ser equipadas com brinquedos ou outras coisas, como utensílios para desenhar, desenhos animados e livros para ocupar a criança. Dependendo do clima, tais áreas de espera podem não precisar estar dentro de um prédio, mas podem estar localizadas no jardim ou outro lugar seguro. Áreas de espera também podem ser equipados com banheiros, camas, bebidas e comida para que a criança sempre se sinta à vontade. O mais importante, as crianças devem sempre ser mantidas em uma sala separada, longe do acusado, dos advogados de defesa e de outras testemunhas.

- 3. Embora a agilidade do processo seja um requisito importante na mão nos casos envolvendo crianças, a capacidade das crianças de suportarem longos cronogramas de audiências sem consideração pela sua situação difícil é outro elemento a ser considerado no contexto do calendário do processo. Os responsáveis pelo agendamento do processo judicial são convidados a encontrar formas de reduzir o tempo que as crianças gastam nas dependências do tribunal e asseguram que esses períodos se encaixem com o vida privada e as necessidades da criança. Em última análise, qualquer redução do estresse da criança ajudará para fazer sua evidência da melhor qualidade possível.
- 4. Outros procedimentos sensíveis à criança podem ser considerados pelos tribunais, tais como durante as audiências nos dias em que a criança não precisa ir à escola. A lei modelo não inclui tais procedimentos, mas eles podem ser previstos em regulamentos ou diretrizes.

Artigo 25. Apoio emocional a crianças vítimas e testemunhas

O Artigo 25 assegura a presença da pessoa de apoio no tribunal, para fornecer a criança apoio emocional.

Artigo 26. Instalações do tribunal

- 1. De acordo com o subparágrafo 30 (*alínea d*), das orientações sobre justiça em matéria de vítimas de crianças e testemunhas de crimes, os profissionais devem fazer uso de ambientes judiciais modificados que tomam a situação de crianças vítimas e testemunhas em consideração.
- 2. Formalidades de processos judiciais e arredores judiciais podem ser intimidadoras para as crianças. Embora haja um argumento de que a observância de tais formalidades de respeito ao sistema legal, ele pode causar medo às crianças ou torná-las relutantes a falar. A escassez de instalações adequadas para as crianças, como assentos adequados ou a falta de um microfone colocado corretamente na posição da testemunha no tribunal para garantir que o testemunho de uma criança seja audível em posições-chave no tribunal, em particular o banco, a mesa de bar, a caixa do júri e a doca, podem impedir que as crianças deem melhor evidência possível, assim como a impressão causada pela vestimenta formal dos membros do judiciário e do pessoal jurídico.
- 3. Algumas legislações nacionais exigem que a audição de menores de 18 anos seja conduzida em um ambiente informal e amigável. 60 A solenidade da vestimenta da corte, que pode ter um efeito assustador sobre as crianças pequenas, também é levado em Lista de Verificação Prévia Complementar para

Casos Envolvendo Jovens Testemunhas do Reino Unido, que prevê que as testemunhas infantis possam expressar as suas opiniões sobre a vestimenta da corte, 61 que pode ser removida se for considerado necessário. 62

4. Com relação ao ambiente da entrevista infantil, algumas legislações nacionais falam da presença de uma policial do sexo feminino, ou um policial do mesmo sexo da criança, um requisito em casos específicos, em particular os que envolvem violação ou agressões sexuais. 63 O artigo 26 da Lei Modelo dá ao juiz a autoridade para ordenar tais modificações, conforme apropriado.

Artigo 27. Interrogatório (opção pelos países de direito consuetudinário)

- 1. Subparágrafo 31 (b) das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes enfatiza a necessidade de proteger uma criança de ser examinada pelo acusado, se essa proteção for compatível com o sistema jurídico e o direitos do acusado. No sistema processual de direito consuetudinário, o direito de interpor testemunhas de acusação constitui um elemento essencial do direito do acusado de desafiar o testemunho de seu acusador. O interrogatório é geralmente realizado pelo representante legal do acusado. No entanto, quando o acusado se recusa a envolver um representante legal e deseja defender-se, interrogar diretamente testemunhas vulneráveis, como crianças, se tornam um problema.
- 2. Algumas legislações nacionais proíbem acusados não representados de examinar testemunhos de crianças, especialmente no caso de crimes sexuais, por exemplo, no Canadá (Código Penal, RSC 1985, c. C-46, seção 486.3, subseção 1), Nova Zelândia (Evidência Ato 1908, seita. 23F (1) e Evidence Act 2006, seção. 95) e do Reino Unido (Lei de Justiça Criminal de 1988, seção 34A). Nesses Estados, os juízes devem negar pedidos feitos por não representantes dos acusados de interrogar crianças testemunhas. Em alguns países, é facultado, alternativamente, que o juiz possa nomear um representante para o acusado para o fim específico de tal interrogatório; o representante retransmite a pergunta das acusações à criança, evitando assim o contato direto e potencial intimidador como é feito na Austrália (Western Australia Evidence of Children and Others) (Emenda) Act 1992, seita. 8).
- 3. Os juízes presidentes devem exercer um controle rigoroso e uma supervisão rigorosa do exame de crianças. A prática doméstica em países de direito consuetudinário, em particular, proíbe quaisquer questões intimidativas, ofensivas ou desrespeitosas (ver, por exemplo, as Diretrizes Políticas Nacionais para Vítimas de Delitos Sexuais do Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional da África do Sul e as Diretrizes Nacionais para o Promotores em casos de crimes sexuais do Departamento de Justiça da África do Sul (Pretória, 1998), cap. 10, parágrafo 1º e da Lei relativa ao

processo penal (Escócia) de 1995, seita. 274 do Reino Unido). Mais geralmente, como com outros tipos de questionamentos, o interrogatório deve ser realizado tendo em mente que as testemunhas vulneráveis, as crianças, devem ser abordadas de maneira simples, cuidadosa e respeitosa. Onde for necessário, cabe aos juízes lembrar as partes desse requisito importante.

4. A Lei Modelo estabelece que a criança vítima ou testemunha não deve ser examinada pelo acusado. O interrogatório do advogado de defesa deve ser estreitamente supervisionado pelo juiz.

Artigo 28. Medidas para proteger a privacidade e bem-estar de uma criança vítima e testemunha

- 1. De acordo com o artigo 28 da Lei Modelo, medidas de proteção podem ser ordenadas para proteger a privacidade e o bem-estar físico e mental de uma criança e para evitar o sofrimento indevido e a vitimização secundária de uma criança.
- 2. Muitas vezes, quando uma criança testemunha, ela deve estar em contato visual direto com o acusado. Nos casos em que se alega que o acusado abusou do filho, tal contato pode ser um evento traumático para a criança. O disposto no subparágrafo 31 (b) das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes visa reduzir tanto quanto possível a sensação de intimidação que as crianças vítimas e testemunhas possam ter ao comparecer perante o tribunal, em particular quando confrontar o suposto criminoso
- 3. Podem ser tomadas várias medidas para ajudar a evidenciar as crianças e o recebimento de evidências de crianças. Essas medidas dizem respeito à admissibilidade de evidências, tais como gravações em vídeo de sua declaração preliminar e o uso de instalações que permitem que a criança depor, sem ter que ver o acusado, de uma sala de entrevista especial nas dependências da quadra por meio de circuito fechado televisão ou com uma tela removível ou cortina para quebrar a linha de visão entre o testemunha e acusado. Outra maneira de evitar esse confronto é encomendar o remoção do acusado do tribunal.
- 4. O uso de telas entre a criança e o acusado é frequentemente visto como alternativa dispendiosa ao uso de circuito fechado de televisão. Eles são muito mais fáceis de instalar e se mover. Vários tipos de telas são usadas em diferentes jurisdições, por exemplo, partição opaca removível impedindo a criança e o acusado de ver um ao outro, um espelho unidirecional que permite ao acusado ver a criança, mas não o contrário, ou partição opaca removível com uma câmera de vídeo transmitindo a imagem da criança para um monitor de televisão visível para o acusado. O uso de tais dispositivos é fornecido na

legislação interna de vários países, como o Canadá (Código Penal, RSC 1985, c. C-46, seita. 486,2, subsect. 1) e Espanha (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*, arte. 448, para. 3 e art. 707).

- 5. Tais medidas devem ser ordenadas pelo juiz e podem ser automáticas ou discricionárias. Os juízes podem ordenar tal medida *proprio motu* ou a pedido de uma parte, incluindo a criança ou seus pais ou responsável legal. Em Fiji, por exemplo, um pai ou um guardião pode pedir ao promotor de uma tela para colocar ao redor da criança, e o promotor então retransmite essa solicitação para o tribunal. ⁶⁴ A remoção do acusado do tribunal enquanto a criança testemunha é outra medida fornecida em alguns sistemas, por exemplo, no Brasil, (*Código de Processo Penal*, art. 217), Cazaquistão (Código de Processo Penal, art. 352 (3)) e Suíça (*Loi fédérale sur l'aide aux Vítimas de Infrações*, art. 5 (4) e 10 (b)). Ao acusado geralmente é permitido seguir o depoimento da criança em um monitor de uma sala separada.
- 6. Outro aspecto da proteção de vítimas e testemunhas, incluindo crianças, é o limite a divulgação de informações sobre sua identidade e paradeiro. O grau restrição pode variar, dependendo das circunstâncias e riscos. Um primeiro grau de restrição à divulgação de informações sobre o paradeiro da vítima ou testemunha facilmente implementada autorizando a vítima ou testemunha a não revelar o endereço de sua residência e local de trabalho. Às vezes, para fins de comunicação, a vítima ou testemunha pode fornecer uma delegacia como seu endereço de contato (França, *Código de procédure pénale*, art. 706-57) ou, como em Honduras (*Código Procesal Penal*, Decreto nº 9-99-E, art. 237, Protección de los testigos), o próprio tribunal pode ser dado como endereço para tais fins.
- 7. Mais prejudicial para os direitos da defesa é a restrição completa à divulgação informações relacionadas com a identidade da vítima ou testemunha, que podem então ser autorizadas a testemunhar anonimamente. Isto constitui sempre uma medida excepcional, na França (Code de procédure pénale, art. 706-58) e os Países Baixos (Código de Processo Penal, 1994, art. 226a). Nos países em que tal medida é permitida, isso pode ser conseguido autorizando as vítimas ou testemunhas a testemunharem ou serem confrontadas o réu por meio de videoconferência com mecanismos de distorção de voz ou imagem (França, Code de procédure pénale, art. 706-61). Ainda mais excepcional e geralmente limitada a casos relacionados ao crime organizado, é a etapa de dar testemunhas anônimas autorização para alterar a sua identidade (França, Code de procédure pénale, art. 706-63-1) ou a facilitação de sua realocação (coleção de códigos dos Estados Unidos, Estados Unidos, Título 18, cap. 224, Proteção de testemunhas, seita. 3521, relocação de testemunhas e proteção, subseção. a), parárafo 1°).

- 8. A lei da Nova Zelândia fornece um interessante conjunto de medidas de proteção de crianças vítimas e testemunhas de crimes. Além de uma proibição geral de publicar o nome de qualquer pessoa com menos de 17 anos que seja chamada como testemunha, crianças queixosas podem ser autorizadas a fornecer provas escritas e podem ter seu exame ou interrogatório cruzado sobre a sua declaração. Quando a criança apresenta evidências orais, somente pessoas especificadas aceitas pelo juiz presidente ou solicitadas pela criança podem estar presentes. O tribunal pode emitir ordens proibindo a publicação de certos assuntos, tais como relatos ou contas a respeito de atos que a vítima é acusada de ter sido compelida ou induzida a realizar, ou quaisquer atos que a vítima alegadamente compelida ou induzida a consentir ou concordar. A evidência da vítima também pode ser aduzida por meio de uma declaração gravada em vídeo durante a fase do pré-julgamento.
- 9. No caso de um delito de natureza sexual envolvendo um denunciante infantil, um juiz pode, a pedido do procurador antes do julgamento, dar qualquer uma das seguintes direções em relação ao modo em que as provas do queixoso devem ser dadas. Em primeiro lugar, quando foi mostrada uma fita de vídeo da prova do queixoso no audiência, o juiz pode determinar que as provas sejam admitidas nessa forma, com excisões, se houver, como o juiz pode ordenar. Em segundo lugar, se o juiz estiver convencido de que instalações e equipamentos necessários estão disponíveis, uma direção pode ser dada para o denunciante para prestar depoimento fora do tribunal, mas dentro dos tribunais, a evidência sendo transmitida ao tribunal por meio de circuito fechado de televisão. Em terceiro lugar, o juiz pode determinar que, enquanto o queixoso está a dar provas ou está a ser examinado relativamente a essa prova, deve ser colocado um ecrã ou espelho unidirecional, o reclamante não pode ver o acusado, mas o juiz, júri e advogado do acusado pode ver o reclamante. Em quarto lugar, nos casos em que o juiz considere que o instalações e equipamentos necessários estão disponíveis, ele ou ela pode dar uma direção que, enquanto o queixoso está a depor ou está a ser examinado em relação a essa idade, o queixoso deve ser colocado atrás de uma parede ou divisória especialmente construída, permitindo que as pessoas na sala do tribunal possam ver o queixoso, evitando ao mesmo tempo e de vê-los, a evidência sendo dada através de um link de áudio apropriado. Em quinto lugar, nos casos em que o juiz considere que as instalações e equipamentos necessários estão disponíveis, pode ser dada uma orientação para que o queixoso deponha em localização fora dos recintos judiciais. Nesse caso, as provas devem ser admitidas em videoteipe, com tais excisões, se houver, como o juiz pode ordenar. Onde uma fita de vídeo a prova do queixoso deve ser mostrada no julgamento, o juiz deve dar instruções consideradas adequadas quanto à maneira pela qual qualquer interrogatório ou reexame do autor da denúncia deve ser realizada.

D. No período pós-ensaio

Artigo 29. Direito à restituição e indenização

- 1. O Artigo 29 da Lei Modelo implementa o parágrafo 35° das Diretrizes sobre Justiça em assuntos envolvendo vítimas de crianças e testemunhas de crimes, sobre o direito a remédios para crianças vítimas. O parágrafo 37° das Diretrizes fornece uma lista não exaustiva do que tal reparação pode incluir. O Artigo 29 da Lei Modelo tenta fornecer mais orientação específica sobre este assunto.
- 2. Parágrafo 8º da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Resolução da Assembleia Geral 40/34, anexo) declara o seguinte: "Os infratores ou terceiros responsáveis por seu comportamento devem, onde apropriado, fazer a devida restituição às vítimas, suas famílias ou dependentes. Tal restituição deve incluir a devolução da propriedade ou pagamento pelo dano ou perdas sofridas, reembolso de despesas incorridas em resultado da vitimização prestação de serviços e restauração de direitos".
- 3. O parágrafo 12º da Declaração declara o seguinte:
- "Quando a compensação não está totalmente disponível pelo ofensor ou outras fontes, os Estados devem esforçar-se por fornecer uma compensação financeira para:
- "(A) Vítimas que sofreram danos corporais significativos ou deficiência de saúde física ou mental como resultado de crimes graves;
- "(B) A família, em particular os dependentes de pessoas que morreram ou se tornaram física ou mentalmente incapacitadas como resultado de tal vitimização".
- 4. No parágrafo 8º da sua recomendação Rec (2006) 8, o Comité de Ministros Estados membros do Conselho da Europa sobre a assistência às vítimas da criminalidade recomenda o seguinte: "A compensação deve ser fornecida para tratamento e reabilitação para ferimentos físicos e psicológicos; "Estados devem considerar compensação por perda de receita, despesas de funeral e perda de manutenção para dependentes; Os Estados também podem considerar para dor e sofrimento; "Os Estados podem considerar meios para compensar danos resultantes de crimes contra a propriedade."
- 5. Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a um Remédio e Reparações de Vítimas de Violações Grossas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Graves Violações do Direito Internacional Humanitário (resolução 60/147 da Assembleia Geral, anexo) pode não se aplicar na maioria dos casos comuns em que crianças são vítimas, mas definições fornecidas nesse instrumento internacional são de grande ajuda na definição e alcance dos recursos necessários em um determinado caso.

- 6. Nos casos de tráfico de seres humanos, os Princípios e Diretrizes Básicas podem se aplicar em grande medida e deve ser levado em consideração, uma vez que muitas vezes os direitos das vítimas de tráfico são violados em processos judiciais devido ao fato que muitas vezes a vítima é considerada violadora de leis domésticas, por exemplo, leis relativas ao status de imigração da vítima, em vez de ser considerado um vítima. 65
- 7. Os Princípios Básicos e Diretrizes descrevem formas de remédios que devem ser consideradas e tratadas, conforme apropriado, em um determinado caso. Eles incluem o seguinte:
- (a) Restituição. Esta forma de solução seria mais aplicável em casos de tráfico de seres humanos, mas também pode aplicar-se parcialmente em casos de crianças vítimas de violência doméstica;
 - (i) Desfrute dos direitos humanos (vida familiar);
 - (ii) Retornar ao local de residência:
 - (iii) Restauração do emprego (incluindo a possibilidade de continuar educação) e retorno da propriedade;
 - (b) Compensação (indenização monetária por danos tributáveis para);
 - (i) Dano físico ou mental;
 - (ii) Oportunidades perdidas (emprego, educação e benefícios sociais);
 - (iii) Danos materiais e lucros cessantes (incluindo a perda de ganhos potenciais);
 - (iv) Custos de assistência jurídica ou especializada, serviços médicos e outras assistências;
- (c) Reabilitação (assistência médica e psicológica e serviços de assistência jurídica e social).

Opção 1. Países de Direito Consuetudinário

- 8. Esta opção destina-se aos países de direito consuetudinário em que o processo penal pode ser seguido de uma ordem de indenização pelo mesmo tribunal. Este modelo legisla disposição legal é extraída da legislação do Canadá (Código Penal, RSC 1985, c. C-46, seita. 738, subsect. 1). Essa legislação contém mais detalhes em relação a correta definição de valor de reposição, a definição de dano pecuniário e o problema da compensação quando a criança teve que deixar uma casa compartilhada com o autor.
- Opção 2. Países onde os tribunais criminais não tem jurisdição em reivindicações civis
- 9. Parágrafo 36° das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes afirma que, desde que o processo penal seja sensível às crianças e respeite as Diretrizes, os processos combinados de

criminosos e reparações devem ser encorajados. No entanto, isso pode não ser o caso de algumas jurisdições. A opção 2 garante que, no final do processo penal, a criança deve ser informada dos procedimentos por reivindicar compensação.

Opção 3. Países onde os tribunais penais têm jurisdição em ações civis

10. Em muitos países de direito civil, a reivindicação civil pode ser decidida como parte do processo. A opção 3 destina-se a essas jurisdições.

Artigo 30. Medidas de Justiça Restaurativa

- 1. Parágrafo 36° das Diretrizes sobre Justiça em Matéria envolvendo Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes afirma que os procedimentos de reparação podem ser combinados com medidas restaurativas de justiça. O Artigo 30 da Lei Modelo prevê esta opção, sujeita à disponibilidade de procedimentos formais, se as medidas de justiça restaurativa falharem.
- 2. Um processo de justiça restaurativa é qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução de questões decorrentes do crime, generosas com a ajuda de um facilitador. A justiça restaurativa implica um processo para resolver criminalidade, concentrando-se em reparar os danos causados às vítimas, responsabilizando infratores por suas ações que, muitas vezes, envolvem a comunidade na resolução desse conflito.
- 3. Os programas de justiça restaurativa têm as seguintes características:
- (a) uma resposta às circunstâncias do crime, do agressor e da vítima que permite que cada caso deva ser considerado individualmente;
- (b) uma resposta ao crime que respeite a dignidade e igualdade de cada pessoa, constrói a compreensão e promove a harmonia social através da cura de vítimas, infratores e comunidades;
- (c) uma abordagem que pode ser usada em conjunto com os processos tradicionais de justiça e sanções;
- (d) uma abordagem que incorpora solução de problemas e aborda as causas subjacentes do conflito;
 - (e) um abordagem que aborda os danos e necessidades das vítimas; e
- (f) uma resposta que reconhece o papel da comunidade como o principal fórum de prevenção e respondendo ao crime e desordem social. 66
- 4. Como tais processos são baseados no acordo das partes, eles não são sempre bem-sucedidos e podem resultar na devolução do caso aos tribunais para determinação.

- 5. No entanto, deve-se salientar que o processo de justiça restaurativa pode envolver alguns riscos para a vítima, em particular nos casos que envolvem crianças vítimas. Portanto, o uso de tais processos deve ser cuidadosamente estudado antes de serem utilizados em casos vítimas de crianças.
- 6. Informações adicionais sobre o uso de programas de justiça restaurativa em questões podem ser encontradas nos princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal (Resolução do Conselho Econômico e Social 2002/12, anexo). Informações adicionais sobre os recursos de tais programas podem ser encontradas no *Manual de Programas de Justiça Restaurativa* 67 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Também é útil a recomendação do Conselho da Europa No. R (99) 19 do Comitê. Ministros dos Estados membros em matéria de mediação em matéria penal.

Artigo 31. Informações sobre o resultado do julgamento

O direito das vítimas de receber informações sobre o resultado do julgamento, bem como outras decisões que afetam seus interesses estão previstas em vários Estados. 68 A Lei Modelo adota essa disposição como uma boa prática.

Artigo 32. Papel da pessoa de apoio após o conclusão do processo

A pessoa de apoio deve prestar assistência à criança, desde que a assistência seja necessária. Isso pode incluir, na conclusão do processo, encaminhar a criança para tratamento e cuidados adicionais ou repatriar a criança para o seu país de origem.

Artigo 33. Informação sobre a libertação de pessoas condenadas

O direito das vítimas de receber informações sobre o status de uma pessoa condenada, incluindo sua potencial liberação, está prevista em vários Estados. 69 A Lei Modelo adota essa provisão como melhor prática.

E. Outros processos

Artigo 34.º Aplicação alargada a outros processos

As disposições da Lei Modelo devem ser aplicadas em processos administrativos envolvendo crianças vítimas e testemunhas, a fim de proporcionar às crianças a mesma proteção a que têm direito nos termos da lei e garantir que não sofram dificuldade.

Capítulo IV. Disposições finais

Artigo 35.º Disposições finais (opção pelos países de direito civil)

Este artigo é uma opção para os países de direito civil.

Notas

- 1. Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 1577, nï; ½ 27531.
- 2. Ibid., Vols. 2171 e 2173, nï, ½ 27531.
- 3. Nações Unidas, Escritório de Controle de Drogas e Prevenção ao Crime, Manual de Justiça para Vítimas: sobre o Uso e Aplicação da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder (Nova York, 1999).
- 4. Ponto 1.2. do apêndice à recomendação (2006) 8.
- 5. Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, julho de 1990, artigo 4 e artigo 9, no 2.
- 6. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José, (Nações Unidas, *Série Tratados*, vol. 1144, nº 17955), artigo 17, parágrafo 4°.
- 7. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, adotada na Cidade do 18 de março de 1994, artigo 1 (a) e (c) e artigos 11 e 18.
- 8. Convenção Europeia para o Exercício dos Direitos das Crianças (Nações Unidas, *Tratados*, vol. 2135, no 37249), artigo 1, parágrafo 2°; artigo 6, subparágrafo (a); e artigo 10, parágrafo 1°.
- 9. Secretaria Internacional dos *Direitos da Criança*, *Direitos das Crianças Vítimas e Testemunhas Crime: uma compilação de provisões selecionadas extraídas de normas internacionais e regionais Instruments* (Montreal, Canadá, 2005).
- 10. Austrália, Supremo Tribunal, Secretária do Departamento de Saúde e Serviços Comunitários (NT) contra JWB e SMB (Marion's Case) (1992), 175 CLR 218 FC 92/010.
- 11. África do Sul, Lei da Criança, 2005, *Government Gazette*, vol. 492, 19 de junho de 2006, seita. 7, pára. 1
- 12. Venezuela (República Bolivariana da), Ley Organica para a Proteção do Niño e del Adolescente, (1998), Gaceta Oficial, nº 5.266, art. 8. O conteúdo do princípio é detalhado no artigo 8, parágrafo 1º, da lei.
- 13. Por exemplo, Bielorrússia, Lei dos Direitos da Criança, nº 2570-XII, 1993 (alterada em 2004), arte. 9, ai. 3; Marrocos, Código Penal, art. 40 (conforme referido no relatório sobre a missão do Relatora Especial sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografía infantil em a questão da exploração sexual comercial de crianças para Marrocos (E / CN.4 / 2001/78 / Add.1, pára. 75); Portugal, *Lei de protecção das crianças e jovens em perigo*, Lei nº 147/99 (1999), arte. 4, para. 3; Federação da Rússia, terceiro relatório periódico ao Comité dos Direitos do Homem Criança (CRC / C / 125 / Add.5), par. 170 (abuso infantil).

- 14. França, Code de procédure pénale, art. 40; Código de educação, art. L.542-1.
- 15. França, Código da Saúde Pública, art. L.2112-6 e Code de l'action sociale et des familles, arte. L.221 6.
- 16. França, Code de déontologie médicale, arts. 43-44.
- 17. France, Décret No. 93-221 de 16 de fevereiro de 1993, relativo a règles professionnelles des infirmiers

et infirmières, art. 7

- 18. Canadá, lei de registro de informações sobre delinqüentes sexuais, SC 2004, C-16; Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Inglaterra), Protegendo Grupos Vulneráveis Bill, House of Lords (HL) Bill 79 (2006), notas explicativas, par. 4; Reino Unido (Escócia), Proteção de Crianças (Escócia) Bill, (Parlamento Escocês (SP)) SP Bill 61, 2002, seita. 1
- 19. Veja o site: http://www.terredeshommes.org.
- 20. Por exemplo, Canadá (Québec), *Loi sur la aux aux vimes d'actes criminels* (LRQ rachar. A-13.2) (1988), art. 8 (Gabinete das vítimas de acidentes criminais); Islândia, criança Lei de Proteção, nº 80/2002 (2002), arts. 5-9 (Ministério dos Assuntos Sociais); Itália, instituição de a Comissão Parlamentar da Infância e do Observatório Nacional da Infância,
- No. 451 (1997) arts. 1-2; México, Ley de Atención y Apoyo às Víctimas del Delito para el Distrito Federal (2003), arts. 4-6
- 21. Por exemplo, Bélgica, *Décret instituant un délégué général de la Communauté française aux droits de l'enfant* (2002), art. 2;Costa Rica, *Decreto pelo que se Cria a Figura del Defensor de la Infancia*, No. 17.733-J (1987) (Defensor de la Infancia); Dinamarca, Notificação Respeitando o Conselho da Criança, n° 2, 1998; República Dominicana, *Decreto por el que se Cria a Direção Geral de Promoção da Juventude*, n° 2981 (1985) (Dirección General Promoción de la Juventud; Egito, Decreto No. 2235 (1997) (Administração Geral para a Proteção Legal das Crianças); Islândia, Lei sobre o Ombudsman for Children, n° 83 (1994); Islândia, Regulamento sobre o Conselho do Bem-Estar da Criança, n° 49 (1994); Indonésia, segundo relatório periódico ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC / C / 65 / Add.23), par. 32;
- Lei do Quênia, Crianças e Jovens (cap. 141) (Departamento Infantil do Ministério de Assuntos Internos e Património Nacional); Luxemburgo, *Loi du 25 juillet 2002 instituição portante de luxembourgeois des droits de l'enfant appelé "Ombuds-Comité fir d'Rechter vum Kand "(" ORK ")*, nº AN.85 (2002), arts. 2-3; Malásia, Child Act 2001, Lei No. 611, seita. 3 (Conselho Coordenador para a Proteção das Crianças); Malta, crianças e jovens Pessoas (Ordens de Cuidados) Act, cap. 285, 1980, art. 11, para. 1 (crianças e jovens Conselho Consultivo); Mauritânia, relatório ao Comité dos Direitos da Criança (CRC / C / 8 / Add.42), pars. 6-7 (Conselho Nacional da Criança); Paquistão, segundo relatório periódico ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC / C / 65 / Add.21), par. 5 (Comissão Nacional de Bem-estar e Desenvolvimento da Criança); Peru, *Código de los Niños y Adolescentes* (Lei nº 27.337, 2000), arts. 27 e 29; Catar, Relatório inicial ao Comitê dos Direitos da Criança sob o

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (CRC / C / OPSA / QAT / 1), par. 102 (amigo da criança Escritório); Suécia, Lei do Ombudsman para Crianças, nº 335 (1993); Uganda, segundo periódico relatório ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC / C / 65 / Add.33), p. 3 (Uganda Programa Nacional de Ação para Crianças); Reino Unido, Children Act 2004, cap. 31 (Comissário da Criança); Estados Unidos da América, coleção de códigos dos Estados Unidos, título 42, rachar. 112, seita. 10605, Estabelecimento do Escritório para Vítimas de Crime, subsects. (a) - (c) (Escritório para as vítimas do crime).

- 22. Por exemplo, Myanmar, The Child Law, No. 9/93 (1993), art. 63
- 23. http://www.everychildmatters.gov.uk/lscb.
- 24. Por exemplo, Bolívia, *Código del Niño, Niña y Adolescente*, art. 176 (Comisión de la Niñez y Adolescencia); Índia, Lei da Justiça Juvenil (Cuidados e Proteção à Criança), 2000 (Nº 56 de 2000), arts. 29, 37 e 39 (Comitê de Bem-Estar da Criança); Tunísia, *Code de la protection de l'fant*, 1995, arts. 3-6 (Délégué à la protection de l'enfance).
- 25. Bélgica, *Décret relatif à l'aide aux enfants vides de maltraitances*, 1998, arts. 3-6 (Comissão de coordenação das ajudas às vítimas de desigualdades).
- 26. Por exemplo, Bulgária, Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico em Seres Humanos e Proteção das Vítimas para 2006; Estônia, Lei de Apoio à Vítima, 2003 (RT I 2004, 2, 3) (entrou em vigor em 2004), arts. 3-4 (negligência, maus tratos físicos, abuso mental ou sexual); Indonésia, *Relatório sobre Leis e Procedimentos Legais relativos à Exploração Sexual Comercial de Crianças na Indonésia* (ECPAT International, Bangkok, 2004), pp. 45-46 (unidade anti-tráfico); Filipinas, Proteção Especial de Crianças contra Lei do Abuso, Exploração e Discriminação, nº 7610 (1992), art. II, seita. 4 (prostituição infantil e outros abusos sexuais, tráfico de crianças, publicações obscenas e programas indecentes).
- 27. Colecção de códigos dos Estados Unidos, Estados Unidos, título 18, cap. 223, seita. 3509, vítimas de crianças e os direitos das testemunhas da criança, seita. *(d)* (proteção de privacidade), pars. 1-2 e 4.
- 28. Por exemplo, Bangladesh, Children's Act, seita. 17 (conforme referido no *Relatório sobre Leis e Procedimentos legais relativos à exploração sexual comercial de crianças em Bangladesh* (ECPAT International, Bangkok, 2004), p. 37); Bolívia, *Código del Niño, Niña y Adolescente*, arte. 10 (Reserva e resguardo de identidad) al. 2; Canadá (Quebec), *Loi sur la protection de la jeunesse*, LRQ, cap. P-34.1, 1977, art. 83; Canadá, Código Penal, RSC 1985, c. C-46, subsects. 276,2-276,3, 486,3-4) e 486,4,1; Islândia, Lei de Proteção Infantil, nº 80/2002 (2002), art. 58; Irlanda, Children Act, 2001, seita. 252; Itália, Código do Processo Penal, arte. 114; Japão, Lei para Punir Atos Relacionados à Prostituição Infantil e Pornografía Infantil e Protecting Children, 1999 (atualizado em 2004), art. 13; Quênia, A Lei das Crianças, (Cap. 586 das Leis do Quénia, 2002) (conforme referido no segundo relatório

periódico de Quênia ao Comitê dos Direitos da Criança, CRC / C / KEN / 2), par. 212), seita. 76 (5);

Filipinas, Proteção Especial de Crianças contra Abuso, Exploração e Discriminação Act, No. 7610 (1992), art. XI, seita. 29, par. 2; Federação Russa, redigir lei federal sobre combate ao tráfico de pessoas, 2003, art. 28 (3), (5) - (6); África do Sul, Lei das Crianças, 2005, *Government Gazette*, vol. 492, 19 de junho de 2006, seita. 74; República Árabe da Síria, Juvenil Lei dos Delinquentes, 1974, art. 54 (conforme referido no relatório inicial ao Comité dos Direitos da Criança sobre o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (CRC / C / OPSC / SYR / 1), par. 230);

Tailândia, Instituição de Tribunais Juvenis e Familiares e Procedimentos Juvenis e Familiares, arte. 98 (conforme referido no segundo relatório periódico ao Comité dos Direitos do Criança (CRC / C / 83 / Add.15), par. 516); Tunísia, Código de Proteção Infantil (1995), art. 120 (como referido no relatório inicial ao Comité dos Direitos da Criança (CRC / C / 83 / Add.1), pára. 242); Turquia, Lei dos Tribunais Juvenis, 1979, art. 40 (conforme referido no relatório inicial ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC / C / 51 / Add.4), par. 511); Reino Unido (Escócia), Children (Scotland) Act 1995 (cap. 36), seita. 44, subsect. 1; Zâmbia, relatório inicial ao Comitê dos Direitos da Criança, 2002 (CRC / C / 11 / Add.25), par. 527

- 29. Por exemplo, Itália, Código Penal, art. 734 (a); Sri Lanka, segundo relatório periódico para o Comitê sobre os Direitos da Criança (CRC / C / 70 / Add.17), par. 65; Reino Unido (Escócia), Crianças (Escócia) Act 1995 (cap. 36), seita. 44, subsect. 2; Zâmbia, relatório inicial à Comissão do os Direitos da Criança (CRC / C / 11 / Add.25) para. 527
- 30. Canadá, Departamento de Justiça, *Manual para Polícia e Coroa Promotores em Criminal Assédio* (Ottawa, 2004), parte. IV.
- 31. Ver, por exemplo, na França: http://www.barreau-marseille.avocat.fr/textes.cgi?rubrique=9.
- 32. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, *Relatório de Avaliação Independente: Justiça Juvenil Reforma no Líbano* (Viena, julho de 2005), par. 38
- 33. Irã (República Islâmica do), segundo relatório periódico ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC / C / 104 / Add.3), par. 36
- 34. França, Ministério da Justiça, Direção dos assuntos criminais e dos direitos humanos, "Enfants victimes d'infractions pénales: guia de bonnes pratiques; du signalement au procès pénal "(Paris, 2003).
- 35. Por exemplo, Estados Unidos (Alabama), Código do Alabama 1975, Título 15, art. 3, seita. 15-23-62.
- 36. Por exemplo, Suíça, *Loi fédérale sur l'aide aux vieires d'infractions*, Recueil systématique du droit fédéral (RS) 312.5, 1991, art. 6 (1).
- 37. No que diz respeito ao artigo 9 *(a)* da Lei Modelo, sobre procedimentos para a vida adulta e juvenil

processo de justiça penal, incluindo o papel das crianças vítimas e testemunhas, a importância, tempo e maneira de testemunho e maneiras pelas quais "questionar" será conduzido durante a investigação e julgamento, ver Islândia, Child Protection Act, n ° 80/2002, art. 55, para. 1; Cazaquistão, Código de Processo Penal, Lei nº 206, 1997, art. 215 (3); Nova Zelândia, Lei dos Direitos das Vítimas de 2002, seita. 12, subsect. 1; e Estados Unidos (Alabama), Código de Alabama 1975, Título 15, art. 3, seita. 15-23-72; com respeito ao artigo 9 (b) da Lei Modelo, sobre os mecanismos de apoio existentes para a criança ao fazer uma reclamação e participar investigação e processos judiciais, incluindo a disponibilidade de um advogado da vítima, ver Canadá (Québec), *Loi sur la protection de jeunesse* (LRQ, cap. P-34.1), 1977, art. 5;

Canadá (Québec), Loi sur l'aide aux vides d'actes criminels (LRQ, cap. A-13.2), 1988, art. 4; Canadá, Declaração Canadense de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime, 2003, princípio 7; Colômbia, Código de Processo Penal, Lei nº 906, 2004, art. 136, paras. 1-2 e 6; Costa Rica, Código de Niñez y la Adolescencia, Lei nº 7.739 (1998), arte. 20; Holanda, "De Beaufort Guidelines", 1989, par. 6; Nova Zelândia, direitos das vítimas Ato, 2002, seita. 11 (1), 12; Nicarágua, Código Procesal Penal, Lei nº 406, 2001, art. 110 (1); Reino Unido (Escócia), Children (Scotland) Act 1995 (cap. 36), seita. 20, subsect. 1; e Estados Unidos (Alabama), Código do Alabama 1975, Título 15, art. 3, seita. 15-23-62 (1), (7); com respeito ao artigo 9 (c) da Lei Modelo, em locais e horários específicos das audiências e outros eventos relevantes, veja Canadá, Declaração Canadense de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime, 2003, princípio 6; Colômbia, Código de Processo Penal, Lei nº 906, 2004, art. 136, pars. 12 e 14; Nova Zelândia, Lei de Direitos das Vítimas de 2002, seita. 12, subsect. 1 (d); Espanha, Lei 35/1995, de 11 de dezembro, de Ayudas e Assedições às Vítimas de Delitos Violentos y contra la Libertad Sexual, art. 15 (4); Estados Unidos, coleção de código dos Estados Unidos, Título 18, rachar. 237, seita. 3771, Direitos das vítimas do crime, subsect. (a), (2); Estados Unidos (Alabama), código do Alabama 1975, Título 15, art. 3, seita. 15-23-72 (2).

- 38. Tribunal Penal Internacional, artigo 90., n. 5, do Regulamento de Processo e Prova e regulamento 83.2 do regulamento do Tribunal.
- 39. Colômbia, *Código de Processo Penal*, Lei nº 906, 2004, art. 11 *(j)*; Costa Rica, *Código de Niñez y Adolescencia*, Lei nº 7.739 (1998), art. 107 *(b)*; França, *Code de procédure pénale*, art. 102; Cazaquistão, Código de Processo Penal, Lei No. 206, 1997, arte. 75 (6); México, *Ley de Atención y Apoyo às Vítimas do Delito para o Distrito Federal* (2003), art. 11, seita. V; El Salvador, *Código Procesal Penal*, Lei nº 904, 1997 (atualizado em 2006), art. 13, seita. 3; Tailândia, Código de Processo Penal, art. 13 (conforme referido no segundo relatório periódico ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC / C / 83 / Add.15), 2005, par. 515).
- 40. Por exemplo, Austrália (Austrália Ocidental), Evidence Act 1906, seita. 106E; Estados Unidos, Coleção de códigos dos Estados Unidos, Título

- 18, cap. 223, seita. 3509, crianças vítimas e criança direitos das testemunhas, subsect. (Eu).
- 41. Suíça (Loi fédérale sur l'aide aux vence d'infractions, 1991, art. 6 (3)).
- 42. Por exemplo, Canadá, Código Penal, RSC 1985, c. C-46, seita. 486,1, subsect. 1
- 43. Por exemplo, Argentina, *Código Procesal Penal*, art. 80 (c); Áustria, Código Penal de procedimento, art. 162 (2); Costa Rica, *Código de Niñez e a Adolescência*, Lei nº 7739 (1998), art. 107 (c); Peru, *Código Procesal Penal*, Lei nº 957 (2004), art. 95, seita. 3; Suíça, *Loi fédérale sur l'aide aux vence d'infractions*, RS 312.5, 1991, art. 7 (1).
- 44. Por exemplo, Estados Unidos, coleção de códigos dos Estados Unidos, título 18, cap. 223, seita. 3509, Direitos das vítimas das crianças e das testemunhas infantis, subsect. (Eu).
- 45. Por exemplo, Bulgária, Lei de Proteção Infantil, 2004, art. 15 (5); República Dominicana, Código Procesal Penal, Lei n^{o} 76-02, de 2002, art. 202; Honduras, Código Procesal Penal, Decreto No. 9-99-E, 2000, art. 331; Cazaquistão, Código de Processo Penal, Lei No. 206, 1997, arte. 215 e art. 352 (1); México, Ley de Atención y Apoyo às Vítimas del Delito para el Distrito Federal (2003), art. 11, seita. XVI; Noruega, Criminal Procedure Act, No. 25, 1981 (as alterada em 30 de Junho de 2006), sec. 128; Omã, Código de Processo Penal, art.14 (como referido em Omã, segundo relatório periódico ao Comitê sobre os Direitos da Criança (CRC / C / OMN / 2), pars. 29-30); Peru, Código Procesal Penal, Lei nº 957 (2004), art. 378, seita. 3; El Salvador, Código Procesal Penal, Lei nº 904, 1997 (conforme alterada em 2006), art. 349.
- 46. Por exemplo, França, *Code de procédure pénale* (alterado pelo *loi no 98-468 du 17 juin 1998 relativa à prevenção e à repressão de infrações sexuais a aidsi qu'a la protection des mineurs*), art. 706-53; África do Sul, Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional, "Diretrizes políticas nacionais para vítimas de crimes sexuais; Departamento de Justiça Nacional Diretrizes para Procuradores em Casos de Ofensas Sexuais "(Pretoria 1998), cap. 7, para. 1; Unidos Estados (Delaware), Del. Code Ann. Iti.11, §5134 (1995).
- 47. Por exemplo, Costa Rica, Código de Niñez y la Adolescencia, Lei nº 7.739 (1998), art. 107 (c); República Checa, Criminal Procedure Rules, No. 141, 1961, seita. 102 (1); Dominicano República, Código Procesal Penal (Ley No. 76-02 de 2002), art. 202; França, Code de procédure pénale (conforme alterado por loi No. 98-468 de 17 de junho de 1998 relativa à prevenção e à repressão des infrações sexuelles ainsi qu'a la protection des mineurs), art. 706-53; Indonésia, relatório sobre Leis e Procedimentos Legais, Relativos à Sexual Comercial de na Indonésia (ECPAT Crianças International, Bangkok, 2004), p. 52; Quirguistão, processo penal Código, No. 156, 1999, arts. 193 e 293; Antiga República Jugoslava da Macedónia, Código de Procedimentos Criminais, art. 223 (4); México, Lev de Atención y Apoyo às **Victimas** del Distrito Federal (2003), Delito para 0 seita. XVI; Noruega, Criminal Procedure Act, No. 25, 1981 (conforme

- emendado em 30 de junho de 2006), seção. 239; Peru, *Código Procesal Penal*, Lei nº 957 (2004), art. 378, seita. 3; El Salvador, *Código Procesal Penal*, Lei No. 904, 1997 (conforme emenda em 2006), art. 349; Tailândia, segundo relatório periódico ao Comitê dos Direitos dos Criança (CRC / C / 83 / Add.15), 2005, pars. 148 e 511.
- 48. Por exemplo, Bulgária, Lei de Proteção Infantil, 2004, art. 15 (5).
- 49. Por exemplo, Austrália (Queensland), Evidence Act 1977, seita. 21A (2) (d); Áustria, Criminal código de procedimento, art. 162 (2); França, Code de procédure pénale (conforme emendado por loi No. 98-468 du 17 juin 1998 relativa à pré-ação e à repressão de infrações sexuelles ainsi qu'a la protection des mineurs), art. 706-53; Reino Unido, Home Office e outros, a obtenção de melhores evidências em processos criminais: orientação para pessoas vulneráveis ou intimidadas Testemunhas, incluindo crianças (Londres, 2006), seita. 4,28; Reino Unido (Escócia), Testemunhas Vulneráveis (Escócia) Act 2004, seita. 271H, subsect. 1 (d).
- 50. Estados Unidos (Arizona), Arizona Revised Statutes (Ariz.Rev.Stat.) §13-4403 (E).
- 51. Por exemplo, Austrália (Queensland), Evidence Act 1977, seita. 9; Tailândia, Civil e Código de Procedimento Comercial, seção. 95 (conforme referido no segundo relatório periódico ao Comitê dos Direitos da Criança (CRC / C / 83 / Add.15), 2005 para. 105); Reino Unido, Justiça Juvenil e Lei de Evidência Criminal de 1999, seita. 53 (1); Estados Unidos, Estados Unidos Coleção de código, Título 18, cap. 223, seita. 3509, os direitos das vítimas das crianças e das crianças, subsect. c), par. 2
- 52. Nova Zelândia, Evidence Act 1908, seita. 23H, para. (c).
- 53. Nova Zelândia, R. v. Acusado (CA 245/90) (1990) 6 CRNZ 354 em 359. 54. Ibid.
- 55. Por exemplo, Honduras, *Código Procesal Penal, Decreto* No. 9-99-E, 2000, art. 331, al. 3
- de procédure 56. Por exemplo, Argélia, *Code* pénale, art. 228; República do Congo, Loi No. 1-63 de 13 jan 1963 portant code de procédure pénale, arts. 91 e 382; Egito, Código de Processo Penal, art. 283 (como referido no relatório do Egipto ao Homem Comitê de Direitos sob o artigo 40 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (CCPR / C / EGY / 2001/3), 2002, par. 570); França, Code de procédure pénale, art. 108; Haiti, Code d'instruction criminelle (conforme alterado em 1985), art. 66;Indonésia, Relatório sobre Leis e Procedimentos legais relativos à exploração sexual comercial de crianças na Indonésia (ECPAT International, Bangkok, 2004), p. 50; Omã, Código de Processo Penal, art. 196 (conforme referido em Omã, segundo relatório periódico ao Comité dos Direitos da Criança (CRC / C / OMN / 2), par. 107); Tailândia, Civil e Código de Procedimento Comercial, seita. 112 (como referido no relatório do segundo período ao Comité dos Direitos da Criança (CRC / C / 83 / Add.15), 2005 para. 105).
- 57. Ver Lei de Justiça Juvenil e Prova Criminal de 1999 (c.23), seitas. 55-57.

- 58. Por exemplo, Estados Unidos, coleção de códigos dos Estados Unidos, título 18, cap. 223, seita. 3509, Direitos das vítimas das crianças e das testemunhas infantis, subsect. *c)*, par. 3
- 59. New Zealand, R. v Acusado (CA 245/90) (1990) 6 CRNZ 354.
- 60. Por exemplo, El Salvador, *Código Procesal Penal*, Lei No. 904, 1997 (como emendada em 2006), arte. 13, seita. 13; Estados Unidos (Colorado), Código das Crianças, Título 19, seita. 19-1-106 (2).
- 61. Reino Unido, Crown Prosecution Service, obtendo a melhor evidência em crimes Procedimentos: Orientação para Testemunhas Vulneráveis ou Intimidadas, incluindo Crianças (Londres, 2006), seita. 4,28.
- 62. Reino Unido, Crown Prosecution Service, *Children's Charter*, 2005, seita. 4,19.
- 63. Por exemplo, Suíça, *Loi fédérale sur l'aide aux vence d'infractions*, RS 312.5, 1991, arte. 6 (3).
- 64. http://www.fijiwomen.com/.
- 65. Às vezes, as vítimas de tráfico são ameaçadas de processo por terem entrado em um país ilegalmente; nenhuma assistência especial lhes foi fornecida enquanto estão sob custódia policial, nem mesmo quando as vítimas são muito jovens e não foram tomadas medidas de proteção concedido. Toda a questão da traumatização através do tráfico e do estupro repetido não foi avaliado em toda a sua extensão, se houver.
- 66. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa* (Publicação das Nações Unidas, Sales No. E.06.V.15), pp. 5-8.
- 67. Publicação das Nações Unidas, Sales No. E.06.V.15.
- 68. Por exemplo, Armênia, Código de Processo Penal, 1999, art. 59, seita. 1, para. 11; Colômbia, Código de Processo Penal, Lei nº 906, de 2004, art. 11 (g); Cazaquistão, Criminal Código Processual, Lei nº 206, de 1997, art. 75 (6); México, Ley de Atención y Apoyo a Las Víctimas del Delito para o Distrito Federal (2003), art. 11, seita. XIX; Países Baixos, "De Beaufort Guidelines", 1989, par. 6,1; Nova Zelândia, Lei de Direitos das Vítimas de 2002, seita. 12, subsect. 1 (e); Reino Unido, Crown Prosecution Service, "Código para procuradores da coroa" (Londres, 2004), seita. 5,13; Estados Unidos (Alabama), Código do Alabama, 1975, Título 15, art. 3, seita. 15-23-63 (a), 15-23-72 (1) e 15-23-75 (1); Estados Unidos (Alasca), Constituição de o Estado do Alasca, Direitos das vítimas de crime, art. Eu, seita. 24; Estados Unidos (Connecticut), Resolução Conjunta de Connecticut No. 13, para. 2; Estados Unidos (Idaho), Constituição do Estado de Idaho, Direitos das vítimas de crime, art. 1, seita. 22, para. (3) Estados Unidos (Illinois), Constituição do Estado de Illinois, Direitos da vítima do crime, art. Eu, seita. 8.1 (vítima de crime direitos), subsect. (a) (5); Estados Unidos (Michigan), Constituição do Estado de Michigan, arte. Eu, seita. 24 (1) 9; Estados Unidos (Oregon), Constituição do Estado ou Oregon, art. 1, seita. 42 (1) (b); Estados Unidos (Carolina do Sul), Constituição do Estado da Carolina do Sul, arte. 1, seita. 24 (3); Estados Unidos (Tennessee), Constituição do

Estado do Tennessee, Emenda para os direitos das vítimas, 1998, par. 5; Estados Unidos (Texas), Constituição do Estado do Texas, art. 1, seita. 30, Direitos das vítimas de crime, para. (b) (5); Estados Unidos (Virgínia), Constituição da Virgínia, art. 1, seita. 8-A, para. 6; Estados Unidos (Wisconsin), Constituição de o estado de Wisconsin, art. 1, seita. 9m (9). 69. Por exemplo, Austrália, Lei das Vítimas do Crime, A1994-83, 1994 (conforme emendada em 13 de 2004), No. 83 de 1994, seita. 4 (1); Canadá, Correções e Lei de Liberação Condicional, SC 1992, c. 20, seita. 26, subsect. 1; Reino Unido (Escócia), Justica Criminal (Escócia) Bill, SP Bill 50, 2003, seita. 16; Reino Unido, Violência Doméstica, Crime e Vítimas Lei de 2004 (cap. 28), cap. 2, seita. 35, subsects. (4) - (5); Estados Unidos, Estados Unidos Código coleção, Título 42, cap. 112, seita. 10606, Direitos das vítimas, 2004, subsect. (b), par. 7; Unidos Estados (Alabama), Código do Alabama, 1975, Título 15, art. 3, seita. 15-23-75 (5), 15-23-78; Estados Unidos (Alasca), Constituição do Estado do Alasca, Direitos das vítimas de crime, art. EU, seita. 24; Estados Unidos (Arizona), Arizona Constituição, seita. 2.1 (A), par. 2; Estados Unidos (Idaho), Constituição do Estado de Idaho, Direitos das vítimas de crime, art. 1, seita. 22, para. (3); Estados Unidos (Illinois), Constituição do Estado de Illinois, Direitos da vítima do crime, art. EU., seita. 8.1 (Direitos da vítima do crime), subsect. (a) (5); Estados Unidos (Louisiana), Constitucional Emenda aos Direitos das Vítimas, art. Eu, seita. 25; Estados Unidos (Michigan), Constituição de o estado de Michigan, art. Eu, seita. 24 (1) 9; Estados Unidos (Oregon), Constituição do Estado ou Oregon, art. 1, seita. 42 (1) (b); Estados Unidos (Carolina do Sul), Constituição do Estado da Carolina do Sul, art. 1, seita. 24 (2) e (10); Estados Unidos (Tennessee), Constituição de o Estado do Tennessee, Emenda para os direitos das vítimas, 1998, par. 5; Estados Unidos (Texas), Constituição do Estado do Texas, art. 1, seita. 30, Direitos das vítimas de crime, para. (b) (5); Unidos Estados (Virgínia), Constituição da Virgínia, art. 1, seita. 8-A, para. 6; Estados Unidos (Wisconsin), Constituição do Estado de Wisconsin, art. 1, seita. 9m (9).

Centro Internacional de Viena, PO Box 500, 1400 Viena, Áustria Tel .: (+ 43-1) 26060-0, Fax: (+ 43-1) 26060-5866, www.unodc.org Impresso na Áustria

V.08-58962 - abril de 2009

Centro Internacional de Viena, PO Box 500, 1400 Viena, Áustria Tel .: (+ 43-1) 26060-0, Fax: (+ 43-1) 26060-5866, www.unodc.org